



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**ANDERSON BARRETO GOMES**

**O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES  
LABORAIS À LUZ DO IDEÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019

**ANDERSON BARRETOS GOMES**

**O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES  
LABORAIS À LUZ DO IDEÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019/ 2º semestre

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
30/2019

G633r Gomes, Anderson Barreto

O reconhecimento do dano existencial nas relações laborais à luz do ideário da dignidade da pessoa humana / Anderson Barreto Gomes . – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2019.  
92 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2019.  
Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.  
Bibliografia: f.84-92

1. DANO EXISTENCIAL 2. DIREITO AO TRABALHO 3. RELAÇÕES  
LABORAIS 4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA I. Faculdade  
Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 344.8101

**O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NAS  
RELAÇÕES LABORAIS À LUZ DO IDEÁRIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Formatação: ( ) \_\_\_\_\_  
Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. XXXXXX**  
Orientador

---

**Prof. XXXXX**  
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a DEUS por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades e também por todo ânimo e coragem que me deu mesmo nos momentos em que pensei em desistir e que me permitiu alcançar esta meta tão importante da minha vida.

À minha família que acreditou em mim e na minha capacidade de um dia poder chegar ao final de uma faculdade na qual passei por muitas dificuldades, mas de uma certa forma superei todas elas, agradeço também a minha mãe, ANA, e meu pai, ROGÉRIO, que são a minha base, sem eles não sei se conseguiria chegar tão longe. Por todo o amor, carinho e auxílio que eles me concederam ao longo dessa caminhada. A minha esposa DEBORA, por toda ajuda, compreensão e incentivo em não me deixar desistir.

Aos professores reconheço um esforço gigantesco com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias. Agradeço também à Faculdade por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram dias de aprendizagem muito ricos.

Agradeço também em especial ao meu professor orientador TAUÃ, que em momento algum me deixou desistir. Sempre me ajudando com materiais e orientações com tamanha prestatividade, e até mesmo pelos puxões de orelha, mas que, acima de tudo, eram para extrair o melhor mim. Ao meu professor orientador quero deixar uma palavra GRATIDÃO.

E a todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram a acreditar em mim eu quero deixar o meu agradecimento eterno, porque sem elas teria sido impossível.

Erga essa cabeça, mete o pé e vai na fé  
Manda essa tristeza embora  
Basta acreditar que um novo dia vai raiar  
Sua hora vai chegar

Grupo Revelação – Tá Escrito

GOMES, Anderson Barretos. **O reconhecimento do dano existencial nas relações laborais à luz do ideário da dignidade da pessoa humana.** 95f. Trabalho de Conclusão de Curso. 92f. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o reconhecimento do Dano Existencial nas relações laborais à luz do ideário da Dignidade da Pessoa Humana. Como é cediço, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, enquanto superprincípio, promoveu, no ordenamento jurídico brasileiro, uma constitucionalização dos mais diversos segmentos. Assim, visou o estabelecimento do indivíduo nas mais diversas relações e âmbitos. Ao reverberar tal conjuntura, o direito ao trabalho sofreu uma ressignificação, aproximando-se, por consequência, à concepção de realização individual. Sobre o dano existencial, assunto pouco conhecido pelos operadores do Direito, no entanto vem recebendo certa notoriedade em decisões judiciais um tanto recentes e nessa perspectiva mostra-se a necessidade de uma análise mais aprofunda sobre o tema. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na convergência dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura e a revisão bibliográfica. Conclui-se que o dano existencial nas relações de trabalho encontra-se em processo de reconhecimento e construção no ordenamento jurídico brasileiro, ficando evidente, deste modo a relevância de que tal debate seja importante e contundente para o ambiente acadêmico.

**Palavras-Chaves:** Dano Existencial. Direito ao Trabalho. Relações Laborais. Dignidade da Pessoa Humana.

GOMES, Anderson Barretos. **Recognition of Existential damage in labor relations in the light of the human dignity ideary**. 92f. completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College – FAMESC, 2019.

### **ABSTRACTC**

This paper aims to analyze the recognition of Existential Damage in labor relations in the light of the Dignity of the Human Person. As it is acknowledged, the recognition of the dignity of the human person, as a super principle, promoted, in the Brazilian legal system, a constitutionalization of the most diverse segments. Thus, it aimed at establishing the individual in the most diverse relationships and scopes. By reverberating such a conjuncture, the right to work has been re-signified, thus coming closer to the conception of individual fulfillment. Concerning the existential damage, a subject little known by the legal operators, however, it has been receiving some notoriety in somewhat recent judicial decisions and in this perspective the need for a deeper analysis on the subject is shown. The methodology used in the construction of the present was based on the convergence of historiographic and deductive methods. As research techniques, we chose the literature review and the literature review. It is concluded that the existential damage in labor relations is in the process of recognition and construction in the Brazilian legal system, thus evidencing the relevance that such debate is important and forceful for the academic environment.

**Keywords:** Existential Damage. Right to work. Labor Relations. Dignity of human person.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

ADI - Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal

DORT – Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

LER – Lesões por Esforço Repetitivos

OPANAL – Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina

ONU – Organização das Nações Unidas

Pet. – Petição

STF – Supremo Tribunal Federal

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 OS DIREITOS HUMANOS COMO CONSTRUCTO HISTÓRICO</b> .....	<b>14</b>
1.1 Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão .....	21
1.2 Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão .....	29
1.3 Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão .....	34
1.4 Os Direitos Humanos de Quarta e Quinta Dimensões .....	40
<b>2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA ORDEM CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>43</b>
2.1 A função social do trabalho .....	49
2.2 A natureza fundamental ao direito do trabalho.....	53
2.3 A relação do direito ao trabalho para concretização do direito humano do desenvolvimento .....	58
<b>3 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS</b> .....	<b>62</b>
3.1 A caracterização da dignidade da pessoa humana.....	65
3.2 O dano existencial em definição.....	70
3.3 O dano existencial nas relações laborais .....	74
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>84</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre o dano existencial, assunto pouco conhecido pelos operadores do Direito, no entanto vem recebendo certa notoriedade em decisões judiciais um tanto recentes e nessa perspectiva mostra-se a necessidade de uma análise mais aprofunda sobre o tema. O dano existencial foi importado pelo Brasil através do Direito Italiano, é conceituado como dano que afete significativamente o cotidiano do indivíduo, que atente de forma transitória ou permanente os seus projetos de vida, posteriormente faz jus ao reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o mesmo afeta os interesses imateriais da pessoa humana.

O tema analisado foi baseado na relação dos danos sofridos por trabalhadores em um ambiente laboral assediador em face da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e a sua relação como princípio constitucional. De acordo com a Constituição de 1988, que impõe e favorece a reparação causada pelo dano existencial no ordenamento jurídico.

O presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar o dano existencial nas relações laborais. Assim como, de forma específica, analisar o processo evolutivo do conceito de dano existencial e a construção dos direitos trabalhistas, além de definir o que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, as dimensões dos Direitos Humanos e a sua construção ao longo da história. Como também definir a função social do trabalho, a importância do trabalho para o desenvolvimento do ser humano e a natureza fundamental do direito ao trabalho. Para tanto, o estudo discute como problema o dano existencial nas relações de trabalho, a luz da jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho e das doutrinas sobre o tema no país.

A problemática apresentada está estabelecida: O dano existencial, no ambiente laboral, contemporaneamente, encontra reconhecimento no ordenamento jurídico, em razão dos danos íntimos e patrimoniais causados à liberdade e à dignidade do trabalhador. Trata-se, no campo laboral, de instituto que encontra amparo no superprincípio da dignidade da pessoa humana e no conceito de mínimo existencial, conforme os tribunais pátrios assentam entendimento.

Deste modo, no primeiro capítulo de desenvolvimento do presente trabalho será definindo os direitos humanos como constructohistórico, e diferença de acerca

dos direitos humanos, direitos dos homens e direitos fundamentais. E trazer as principais características dos direitos humanos e diferenciar gerações de dimensões, bem como a crítica da doutrina ao termo geração.

No primeiro capítulo vai definir os direitos humanos de primeira dimensão, trazendo o seu contexto e definição ao longo da história e principalmente este direito na Constituição de 1988, trazendo a importância para os brasileiros destes direitos. Analisará também as principais decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) sobre os direitos humanos de primeira dimensão, no qual por meio de suas decisões assegura estes direitos a toda população brasileira. Estudará também neste capítulo os direitos humanos de segunda dimensão como o seu surgimento após a Revolução Industrial, e a sua construção ao longo dos anos, o seu conceito, e a sua importância nas Constituições ao longo dos anos e as decisões do STF sobre estes direitos. Os direitos humanos de terceira dimensão serão abordados neste capítulo como os direitos humanos de quarta e quinta dimensão ao longo do capítulo será definido as três dimensões, como o seu surgimento e a sua importância.

No segundo capítulo, será descrita a construção do direito fundamental a o trabalho na ordem constitucional. De igual modo, foram abordados a função social do trabalho, o seu conceito, o surgimento da teoria da função social na Alemanha e a construção desta teoria ao longo dos anos, e como este princípio da função social do trabalho e usado no direito brasileiro.

Ainda no segundo capítulo estudara a natureza fundamental ao Direito do Trabalho, desde de quando o Direito do Trabalho passou a ser garantido pelos textos constitucionais e principalmente da adoção deste direito no ordenamento dos Direitos Fundamentais pela CF/88. Para fechar este capítulo analisara a relação do Direito ao Trabalho para a realização do desenvolvimento humano, estudara o que é o Direito ao Desenvolvimento Humano, a sua garantia na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como como a sua importância para o Desenvolvimento Humano.

Em seguida, no terceiro capítulo, far-se-á uma análise sobre o conceito de dano existencial, a história da criação do mecanismo de dano existencial pelos Italianos, e a caracterização das relações de trabalho. Será tratado neste capítulo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, o seu conceito, a sua história, as principais opiniões dos filósofos sobre a Dignidade Humana, e a importância da Revolução

Francesa e a Independência dos Estados Unidos da América e como e adoção deste princípio tanto na doutrina como nas decisões do STF.

Além do que já mencionado, o capítulo terceiro abordará o dano existencial nas relações de trabalho. Da mesma maneira que, as principais situações descritas pela doutrina onde ocorre dano existencial nas relações entre patrão e funcionário, e como o Sistema Judiciário brasileiro e o ordenamento jurídico se posiciona diante destas violações ao direito do trabalhador.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na convergência dos métodos historiográfico e dedutivo. No que atina ao método historiográfico, justificou-se a utilização em razão da apresentação das evoluções do enfrentamento do direito ao trabalho e o seu reconhecimento como constructo histórico-social datado e que reflete determinados contextos de formação. Já no que se refere ao método dedutivo, à aplicação encontrou assento na proposta de recorte da temática eleita como objeto central.

A pesquisa, ainda, se configura como qualitativa, a partir do ponto da abordagem dispensada ao objeto. Em relação às técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático, cujos artigos eleitos se deu a partir da temática central do trabalho de conclusão de curso. Ainda como técnicas de pesquisa, lançou-se mão da revisão bibliográfica, a partir dos teóricos considerados referenciais na subárea do Direito Constitucional.

## 1 OS DIREITOS HUMANOS COMO CONSTRUCTO HISTÓRICO

O presente capítulo tem como objetivo definir diferenças acerca dos direitos humanos, direitos dos homens e direitos fundamentais. Trazer as principais características sobre os direitos humanos, assim como diferenciar os termos "dimensões" e "gerações" dos direitos humanos, bem como a crítica doutrinária sobre o segundo termo. E, também, busca mostrar como se desenvolveu a luta para conquista dos Direitos Humanos e a sua concretização (BOBBIO, 1992 *apud* HIPPER, 2013, s.p.).

Na doutrina há uma clássica distinção entre as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais. Os Direitos Humanos refletem as garantias e as liberdades que são imprescindíveis para que todo indivíduo tenha uma vida digna. Desta maneira, os direitos humanos estão vinculados a todos os indivíduos, de forma a respeitar diferenças de raça/etnia, de posição política, de crença, de cultura, e social. Devido a isso, são considerados como direitos universais. Ademais, os direitos humanos não precisam ser obtidos, pois sua única condição é a de ser humano (SANTOS, 2007).

O simples nascer investe o indivíduo de uma soma inalienável de direitos, apenas pelo fato de ingressar na sociedade humana. Viver, tornar-se um ser no mundo, é assumir, com os demais, uma herança moral, que faz de cada qual um portador de prerrogativas sociais. Direito a um teto, à comida, à educação, à saúde [...]; direito ao trabalho, à justiça, à liberdade e a uma existência digna. (SANTOS, 2007, p. 19)

Do mesmo modo, é possível, ainda, afirmar que são irrenunciáveis e inalienáveis, sustenta-se os direitos fundamentais são indispensáveis a qualquer indivíduo, e devem estar sempre à disposição de quem deles precisar. Outra característica importante é sua indivisibilidade, já que devem estar todos integrados, inter-relacionados (BONAVIDES, 1998). Essa integração se faz necessária uma vez que a efetivação de um desses direitos – os civis, por exemplo – depende da efetivação de outro – os sociais -, de maneira a gerar relação de interdependência (BONAVIDES, 1998).

Já a expressão "Direito dos Homens" possui cunho jusnaturalista, cujo sentido abstrato remonta aos direitos naturais ou ainda sequer positivado. São os direitos que

não se encontram previstos nas Constituições e Tratados Internacionais (TAVARES, 2012). Nos dias atuais, a aludida divisão está em desuso, pois quase a totalidades de direitos existentes estão assegurados de forma implícita ou explícitas nos textos normativos internos e internacionais (MACHADO, 2006). Diferentemente da posição de outros filósofos, como Sarlet, que entende que há diferença entre os termos direitos do homem e direitos humanos:

Assim, como base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direito do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). (...) A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “pré-história” dos direitos fundamentais. (SARLET, 2009, p. 30)

Silva, por sua vez, expõe que:

Direitos humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se vai formando um direito especial de proteção aos animais. (SILVA, 2004, p.180 *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 4)

Os direitos fundamentais, por sua vez, em uma acepção conceitual, relacionam-se à previsão constitucional dos direitos das pessoas que se encontram dentro de um determinado Estado. Aludidos direitos representam a proteção interna (sistema interno ou nacional) de salvaguarda aos direitos. Devem estar previstos nas Leis Fundamentais dos países, sob pena de não ser possível falar em Constituição, conforme preceitua a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Artigo 16º – Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (MACHADO, 2015, p. 28).

Para que um Estado seja democrático precisa atender à concepção dos valores fundamentais de certo povo numa época determinada. Com essas concepções são extremamente variáveis de povo para povo, de época para época, é evidente que o Estado deve ser flexível, para se adaptar às exigências de cada circunstância (DALLARI, 2003, p.307)

Os direitos fundamentais constituem um levantamento histórico, ou seja, a concepção acerca de quais são os direitos vistos como fundamentais e variam de lugar para lugar e época para época. Com a Revolução Francesa, por exemplo, os direitos fundamentais podiam ser resumidos no ideário revolucionário “liberdade, igualdade e fraternidade”. Na atualidade, contudo, a ideia de direitos fundamentais alcança questões que, naquela época, não seriam atingidas, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, *caput*). Do mesmo modo, como alega o professor Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.  
(...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 1992, p. 5-19 *apud* HIPPER, 2013 s.p).

No discurso de Canotilho, o autor também partilha de entendimento semelhante:

A colocação do problema – boa ou má deixa claramente intuir que o filão do discurso subsequente – destino da razão republicana em torno dos direitos fundamentais – se localiza no terreno da história política, isto é, no locus globalizante onde se procuram captar as ideias, as mentalidades, o imaginário, a ideologia dominante a consciência coletiva, a ordem simbólica e a cultura política (CANOTILHO, 2004, p. 9).

Percebe-se, portanto, que os direitos humanos vieram acompanhados de diversas lutas em combate a opressão, poder, e o abuso, que aos poucos, foram buscando seu espaço para viverem com mais dignidade. Nesse cenário, Pérez Luno reforça que:

Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelo ordenamento jurídico, nos planos nacionais e internacionais (LUNO, 1999, p. 29 *apud*. HIPPLER, 2019, s.d).

É importante afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos, mesmo sendo básicos, logo, devem ser usados de acordo com sua relatividade (BRANCO, 2007). Inicialmente, uma vez que podem entrar em conflito entre si, diante disso, não se pode determinar *a priori* qual direito vai se sobrepor ao conflito, porque essa interrogação só pode ser examinada de acordo com o caso concreto. E, em segundo lugar, nenhum direito fundamental pode ser utilizado para atos ilícitos. Como conceitua Paulo Gustavo Gonet Branco:

(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLXII, a, do art. 5º, que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada” (BRANCO, 2007, p. 230-231 *apud* CAVALCANTE FILHO, 2010, s.p.).

Entretanto, a limitação dos direitos humanos só é admitida quando compatível com as regras constitucionais e respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CAVALCANTE FILHO, 2010). Conforme jurisprudência alemã, adotada pelo STF, o princípio da proporcionalidade se subdivide em necessidade, proporcionalidade em sentido estrito e adequação – são os critérios levados em pauta pelo Estado em relação aos direitos fundamentais dos cidadãos (CAVALCANTE FILHO, 2010). Como ressalta Konrad Hesse,

A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental (HESSE, 1998, p. 256 *apud* CAVALCANTE FILHO, 2010, p. 7).

Em se tratando das características dos direitos humanos de acordo com a doutrina dominante (SAMPAIO, 2013), pode-se citar como características, além de outras que possivelmente poderão ser exploradas neste trabalho de conclusão de

curso a imprescritibilidade, inalienabilidade, historicidade, indisponibilidade e indivisibilidade.

Em sua primeira característica mencionada, dos direitos humanos a imprescritibilidade é assegurada mesmo pela falta de uso. Assim, destaca-se que, mesmo que o indivíduo, independentemente do tempo, passe sem exercer os direitos humanos, não irá perder tal direito. Sustenta-se essa ideia geral, porém como todos os direitos não são absolutos (MACHADO, 2014). Alguns direitos, por outro lado, são prescritíveis, como é o caso do direito de propriedade. No Direito Constitucional, quando se fala em imprescritibilidade, significa dizer que em regra geral não são perdidos com o decorrer do tempo. Em continuidade, ressalta Bobbio:

Em relação a esse predicado, fala-se que o exercício das prerrogativas e pretensões referentes aos direitos fundamentais não se sujeita a prazos prescricionais (nem decadenciais). Característica reconhecida no art. 2º da célebre Declaração dos Direitos do Homem (1789), baseia-se na ideologia segundo o qual os direitos fundamentais não se extinguem pelo decurso do tempo, "nem mesmo pelos povos que não os exerceram durante um longo período de tempo, *ad imemorabili*. (BOBBIO, 2004, p.125 *apud* BERNADES, 2005, p. 672)

Outra característica dos direitos humanos é a inalienabilidade. Assim, implica dizer que é intransferível é indisponível, logo, não pode ser emprestado ou vendido. Apresentam uma eficácia objetiva, ou seja, não é direito pessoal subjetivo, e sim, ser do interesse da coletividade (BARRETTO, 2014). Assim, a inalienabilidade resulta da dignidade da pessoa humana, dessa maneira o homem em tempo algum poderá deixar de ser homem, tendo sempre os direitos fundamentais como alicerce para garantia de tal condição (SILVA, 2011).

Os direitos humanos não podem ser alienados, em razão de não possuírem valor patrimonial. Nesse aspecto, assegura Mazzuoli:

Os direitos humanos são inalienáveis, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte do titular, não podendo ser transferidos ou cedidos (onerosa ou gratuitamente) a outrem, ainda que com o consentimento do agente, sendo, portanto, indisponíveis e inegociáveis. (MAZZUOLI, 2017, s.32.)

A historicidade, enquanto uma das características dos direitos humanos reconhece que o processo de construção não se deu uma única vez, sendo fruto,

todavia, de uma evolução e desenvolvimento histórico e cultural. Para tanto, encontrou sua gênese no Cristianismo, passou pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais. Como fundamentava Norberto Bobbio,

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 2004, p.8 *apud* HIPPLER, 2013, p. 12).

Em continuação as características dos direitos humanos a indisponibilidade. Não se pode fazer com eles o que bem quer não se renuncia aos direitos fundamentais. Alguns podem até deixar de ser exercidos, mas não se admite a renúncia a tal direito para que não seja afetada sua dignidade.

Para muitos, os direitos indisponíveis têm parecido muito misteriosos e confusos, na melhor hipótese, e suspeitos ou até mesmo incoerentes, na pior. [...] A expressão “direitos indisponíveis” é usada de múltiplas maneiras, o que incrementa a confusão. Em um sentido flexível e popular, direitos indisponíveis são aqueles que jamais poderão ser tomados de uma pessoa. Mas em um sentido mais acurado e um tanto técnico, direitos indisponíveis são aqueles que não podem ser temporariamente suspensos ou transmitidos pelos seus possuidores (MCCONNELL, 2000, s.p *apud* MARTE, 2012, p. 50).

E, por último, tem-se a característica da indivisibilidade, o que significa dizer que os direitos humanos são indivisíveis, ou seja, não podem ser analisados de maneira isolada e separada. Diante uma sociedade democrática e pluralista, marcada pela complexidade das relações, nesse caso é necessária a imposição da indivisibilidade dos direitos humanos cuja finalidade é compatibilizar os direitos constitucionais por completo (GALINDO, 2006, p. 226 *apud* SANTOS, 2011, p. 12).

A realização dos direitos fundamentais deve ser a mais ampla possível. É uma tarefa básica do Estado democrático e a própria legitimidade desse Estado depende do seu compromisso e empenho para proceder a essa realização. É certo que, por vezes, surgem condições adversas, (...). Porém, isso não desobriga o jurista enquanto participe de um amplo processo de realização dos direitos fundamentais de trabalhar sempre na perspectiva de realizá-los o mais amplamente possível. (GALINDO, 2006, p. 226 *apud* SANTOS, 2011, p. 12)

Ademais, a doutrina tem debatido acerca das controvérsias a respeito da nomenclatura mais adequada para o evento da evolução histórica dos direitos humanos, devido essencialmente as expressões “gerações” e “dimensões”. Paulo Bonavides (2006 *apud* DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p), por exemplo, fez alusão expressa ao termo “gerações” dos direitos fundamentais para esclarecer a inserção histórica deles nas constituições dos países, sendo esta a posição seguida por diversos outros constitucionalistas.

Além disso, explica, ainda, Bonavides que “os direitos humanos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo...” (BONAVIDES, 2006, p. 563 *apud* DIOGENES JUNIOR, 2012, s.p).

Destaca-se, por outro lado, que parte da doutrina é contra o posicionamento acima citado, sendo que, para esses doutrinadores, o termo “gerações” é descabido para definir esta evolução dos direitos fundamentais. Respaldam seus argumentos pela razão de que as gerações poderiam criar a falsa ideia no seguinte sentido: de acordo com a evolução, haveria uma troca de uma geração por outra, aquilo que, compreende-se que em nenhum momento poderá acontecer (DIOGENES JUNIOR, 2012). Semelhante posicionamento doutrinário assegura que o mais preciso seria a expressão dimensão e não geração, pelos motivos acima citados. Neste sentido, conforme conceitua Ingo Sarlet:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos. (SARLET, 2007, p. 55)

Com o passar tempo, é importante frisar que se aderiu à aplicabilidade do uso da palavra “dimensão”, visto que, seria o vocábulo mais correto, já que, trataria da ideia das circunstâncias que estão no objeto, isto é, várias identificações dos direitos humanos Como explica Dimitri Dimoulis:

[...] é inexato se referir a “gerações” dos direitos fundamentais, considerando que os direitos sociais sejam posteriores aos direitos de inspiração liberal individualista ou que estes tenham substituído, ultrapassado os direitos fundamentais clássicos da dita “primeira geração” liberal individualista (DIMOULIS, 2009, s. p)

Após alguns anos, o próprio Paulo Bonavides refletiu acerca do termo gerações, conforme narra Dimitri Dimoulis, a seguir:

Aliás, o próprio Bonavides, no desenrolar de seu texto, acaba reconhecendo a proeminência científica do termo “dimensões” em face do termo “gerações”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade (BONAVIDES, 2006, p. 571-572 *apud* DIMOULIS, 2009, s.p)

Diante dos argumentos acima expostos, fica compreensível que o termo mais adequado com a evolução dos direitos humanos é a expressão dimensão, e não gerações, conforme é utilizado por parte da doutrina. A discordância do termo “geração” seria em virtude da inviabilidade de uma dimensão dos direitos “extinguirem” a dimensão anterior, visto que, os direitos se completam jamais se suprimem (DIMOULIS, 2009, p. 34-35).

## 1.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Em seu contexto histórico, os direitos humanos não tinham a mesma acepção que possuem nos dias atuais. Neste aspecto, por exemplo, o termo “dignidade da pessoa humana” manifestou-se na Antiguidade, mais precisamente com a civilização Greco-Romana, e derivava apenas do *status* social que o indivíduo ocupava na “polis” (MIRANDA, 2008, p. 8).

No Antigo Testamento, ainda, o cenário de dignidade do indivíduo provinha da ideia de o ser humano ser filho de Deus, e refletir a figura desse Deus. Assim,

buscava-se, desse modo, justificar o papel dos ricos e detentores do poder no que se refere à ao amparo aos desditosos. Em complemento a essa ideia, o Novo Testamento relacionou essa imagem com a premissa de salvação do homem por intermédio de Cristo (ABREU,2006, p. 143).

Vale ressaltar, ainda em harmonia com as informações apresentadas até o momento, o posicionamento de São Tomás de Aquino, do qual, se consubstancia no fato dele ter se relatado a real emprego do direito, um pouco, no tocante à perfeição na partilha dos bens terrestres e no papel da jurisprudência enquanto disciplina autônoma, conduzindo-se os critérios da razão natural (ABREU, 2006). Na “*Lex Naturalis*”, ele evidencia a independência do direito como assunto naturalmente humano, ao contrário de um simples complemento da teologia moral (ABREU, 2006). Assim sendo, Tomás de Aquino defendia a ideia de que os direitos humanos significariam o princípio dos direitos naturais.

Vale ressaltar, ainda em harmonia com as informações apresentadas até o momento, o posicionamento de São Tomás de Aquino, do qual, se consubstancia no fato dele ter se relatado a real emprego do direito, um pouco, no tocante à perfeição na partilha dos bens terrestres e no papel da jurisprudência enquanto disciplina autônoma, conduzindo-se os critérios da razão natural (ABREU, 2006).

Na “*Lex Naturalis*” ele evidencia a independência do direito como assunto naturalmente humano, ao contrário de um simples complemento da teologia moral (ABREU, 2006). Assim sendo, Tomás de Aquino defendia a ideia de que os direitos humanos significariam o princípio dos direitos naturais. No decorrer da Idade Média, de modo mais preciso em sua última fase, surgem os documentos que marcam presença por serem os precursores das futuras declarações de direitos humanos (ABREU, 2006). Sustenta-se nos documentos a reunião de certos privilégios das pessoas livres e da nobreza, representações corporativas e contratos entre príncipes (ABREU, 2006).

Contudo, de fato, cuidavam de direitos direcionados a certas classes, atribuídos para uma sociedade socialmente desigual e econômica. Entende-se como exemplo, os direitos atribuídos pelo Rei Afonso IX, em 1.188, às Cortes na Espanha, como os direitos que tinha o suspeito a um desdobramento regular do processo e à honra, casa, integridade de vida, tal como o direito de propriedade.

A *Magna Charta Libertatum*, de 1215, elaborada pelo Rei João Sem-Terra com barões ingleses e bispos também configura uma expressão da consagração dos primórdios de um leque de direitos, ainda que direcionado a um grupo determinado. Neste sentido, o documento de 1.215 expressava que o rei assegurava que homem livre não seria preso, privado de seus bens, detido, banido, ou incomodado, e não permitia que fosse detido sem apreciação unânime das leis da terra. O documento foi resultado de diversas ameaças, basicamente do clero britânicos e dos membros da nobreza, que vivenciava o medo, frente à evidente instabilidade do rei e, por esse motivo, lutaram pela criação de leis que registrassem as prerrogativas, assegurado assim diversos benefícios (FERREIRA FILHO, 2005).

Além disso, a *Magna Charta Libertatum* conduziu relevantes inovações para o parecer das diversas proteções asseguradas na atualidade aos homens. E, para reafirmar, Canotilho (2003), em seu magistério, se posiciona no sentido que “embora assegurasse apenas direitos a determinada classe social, as dos barões feudais, a Magna “fornecia já ‘aberturas’ para a transformação dos direitos corporativos em direitos humanos” (CANOTILHO, 2003, p. 382).

Outro movimento reformista Cristão do sec. XVI, liderado por Martin Lutero, foi a Reforma Protestante, na qual apresentou função importante para o surgimento dos direitos humanos, com início nas reivindicações e identificação gradativa da liberdade de opção religiosa em diversos lugares da Europa (LUTERO, 1983, *apud* VIRIATO, 1999, p.13-42). De acordo com Cooper,

[...] o Estado serve uma ordem mais alta que não é identificada com a igreja visível, mas com o Reino invisível. Isto significou que o Estado era autônomo, liberto das mãos controladoras das instituições religiosas; sobre esse assunto, Lutero formulou uma doutrina-chave da moderna teoria do Estado: a autonomia do Estado. (COOPER, 1982, p.47 *apud* BARBOSA, 2011, p.4)

Na Inglaterra, no século XVII, decorrente de disputas entre os estamentos e o poder real do país, surgiram em 1628, *Petition of Rights* (Petição de Direito), em 1629, o Ato de Habeas Corpus e em 1689, *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), não sendo admissível considerar estes documentos quão declarações de direitos humanos, todavia, apenas como confirmação e reconstrução da liberdade dos ingleses, não de todos os homens (ABREU, 2006).

Teve importante destaque para solidez dos direitos fundamentais, a Declaração Francesa de 1789, consequência da revolução que derrubou o antigo regime e instaurou a ordem burguesa na França e as Declarações de Direitos do Povo da Virgínia, que em 1776 foram incorporadas à Constituição dos Estados Unidos e a, as quais culminaram com a evolução e a afirmação do Estado de Direito (ABREU, 2006).

E desse modo, por todos os alicerces que emanaram, e ainda, por uma convicção de cada indivíduo que é único em sua essência e composição, razão pela qual, as palavras do Professor Hélio Bicudo ao dissertar sobre os direitos humanos:

[...] esses direitos passaram a ser inscrito nas cartas políticas das nações ocidentais. No entanto, a trajetória da humanidade demonstra que aos povos não bastam, para o aperfeiçoamento dos direitos e deveres escritos em seus Códigos de conduta. A exigência de novos direitos e deveres surgem na medida em que o homem se insere na comunidade, que não é estática; mas cada vez mais dinâmica e se qualifica como cidadão (BICUDO, 1997 *apud* DIOGENES JUNIOR, 2012, p.10).

De acordo com Alexandrino e Paulo (2017), os direitos humanos de primeira dimensão são os subjetivos. São os direitos de proteção impresumível e a sua prestação e positivada por parte do indivíduo em face do Poder Público. Os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, conquistados nas Revoluções Francesa e Americana.

Os direitos de primeira dimensão segundo Alexandrino e Paulo (2017) tem como particularidades “Caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, de não fazer, de não interferência, de não intromissão no espaço de autodeterminação de cada indivíduo” (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p.98). São conhecidos segundo os mesmos autores como a liberdades individuais.

Estes direitos de liberdade foram garantidos graças às Revoluções ocorridas no século XVIII nos Estados Unidos da América e na França, os revolucionários lutavam contra o absolutismo do Estado. No final do século XVIII, os regimes europeus estavam passando por sua maior crise tanto econômica como governamental os Reis não conseguiam mais manter o poder unido impor a sua vontade e assegurar a união nacional por meio das leis, com as ideias dos iluministas a população começou a ser organizar e lutar contra os governantes na busca por mais liberdade. (KARNAL, 2006 *apud* VIEIRA, 2018, p.2)

Em 1776, no dia 04 de julho exatamente surgia no universo político americano, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, cuja a autoria e atribuída a Thomas Jefferson, foi o primeiro documento a resguardar os direitos humanos e temo como fator primordial o estado democrático de direito e a limitação do Poder do Estado. As Declarações norte-americanas inspiraram, sem dúvida, os acontecimentos na França e a Revolução Francesa em 1789, outra fonte da revolta na França foi Jean-Jacques Rousseau que em sua doutrina o Contrato Social defendia que os seres humanos nascem livres. (PEREIRA, s.d, p.9)

Os princípios que influenciaram a Independência Americana em 1776 se baseavam na liberdade e autonomia. Os separatistas na Declaração de Independência alegaram que o Reino Unido infringia os direitos mais gerais de liberdade das 13 colônias norte-americanas. As obras de João Locke foram estudadas pelos americanos nas universidades inglesas antes de ser mandados para o exílio na América, assim as obras de Locke serviram de base para a Revolução Americana, nesta revolução deu para perceber as ideias defendidas por Locke como direitos naturais, governo como objetivo a preservação dos direitos naturais dos seres humanos, e o direito a rebelião. (KARNAL, 2006 *apud* VIEIRA, 2018, p.3)

A Revolução Francesa, por sua vez, foi baseada na necessidade, isto é, pela urgência de reduzir a miséria que boa parte da população francesa se encontrava. Eles acabaram si desvirtuando da busca pela liberdade que era objetivo originário pela tentativa de solução das questões sociais. No começo a Revolução tinha objetivo de acabar com a repressão estatal sobre o seu próprio povo, uma repressão sem motivos. (MULLER, 2013, p.5)

Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1.948, que trouxe ao Direito Internacional os alicerces axiológicos, e assegurou um gradativo avanço substancial, e, assegurou ao indivíduo a execução concreta de direitos inerentes, até então, individuados. De sorte, que na esfera internacional ou interna, o indivíduo precisa absolutamente ser compreendido como o ponto principal e máximo da sociedade.

Os direitos da primeira dimensão inspirados nas doutrinas jusnaturalista e iluministas dos séculos XVII e XVIII representavam um refutar do Estado liberal ao absolutista, dominando o século XIX, e reflete a fase de início do constitucionalismo no Ocidente. Através das revoluções liberais norte-americanas e francesas, em que a

burguesia lutava pelo respeito às liberdades individuais, que resultou na limitação dos poderes do Estado absolutista (BOBBIO, 2004).

De acordo com Celso Lafer (1988, p.126 *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 18): “são vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vês que precedem o contrato social”. Tais direitos demonstram a liberdade do homem em combate ao poder absoluto do Estado. Em continuidade, acrescenta Celso Lafer:

São direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro, (...) e, (III) quanto ao titular de direito, que é o homem individualmente na sua individualidade. (LAFER, 1988, p.126-127 *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 18).

Os direitos humanos de primeira dimensão contrários, acima de tudo, ao Estado, são direitos de defesa e se destacam pela notável separação entre sociedade e Estado. Assim, ao reivindicar do Estado, sobretudo, uma abstenção e não uma prestação, que apresenta assim uma postura negativa, por ser titular o indivíduo. Estabelece os postulados dos cidadãos frente ao Poder Público, logo, busca-se limitar e controlar as ordens do governo, de modo a respeitar as liberdades individuais do indivíduo (LAFER, 1988 *apud* OLIVEIRA, 2016, p.7).

Ademais, para o fácil entendimento o direito de primeira dimensão que se caracteriza pelo direito à vida, à propriedade, à liberdade, à liberdade de religião, à liberdade de expressão, à participação política, etc. Importa transcrever a palavras de Daniel Sarmento:

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o „jardim e a praça”. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o “homem civil” precederia o “homem político” e o “burguês” estaria antes do “cidadão”. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente

iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade (SARMENTO, 2006, p. 12-13 *apud* DIOGENES JUNIOR, 2012, p.15).

Relevante, afora isso, é o entendimento de Paulo Bonavides ao fazer menção aos direitos humanos de primeira dimensão reconhece que:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões (BONAVIDES, 1993, s.p, *apud* DIOGENES JUNIOR, 2012, p.3)

Segundo Alexandrino e Paulo (2017), os direitos de primeira geração são os meios constitucionais de defesa das liberdades do ser humano, a partir do momento que a Carta Magna determina que a um certo controle na interferência do Poder Público na vida de cada pessoa. Por estes motivos os direitos de primeira geração são conhecidos como direitos negativos, liberdades negativas ou direito de defesa do ser humano frente ao Poder estatal. Sendo assim, estes direitos de acordo com os mesmos autores estão assegurados na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, exemplos são:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...). (BRASIL, 1988, s.p)

Para Alexandre de Moraes (2017), o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a todos residentes no território brasileiros o princípio da igualdade, sem diferenciação de qualquer natureza, garantindo aos residentes no Brasil todos os direitos assegurados no artigo 5º da CF. Conforme o mesmo autor, as normas constitucionais protege também as pessoas as pessoas jurídicas pois elas

tem o direito “à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos remédios constitucionais” (MORAES, 2017, p.47)

Segundo Castilho (2018), em decisões nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal vem confirmando a tese, que está assegurado no artigo 5º que todos brasileiros, apátridas e estrangeiros tem os mesmos direitos. Um exemplo de decisão foi que estrangeiros residentes no Brasil tem direito a concessão de benefícios assistencial, o relator Ministro Marco Aurélio em seu voto declarou que:

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder a estrangeira residente no Brasil há mais de 54 anos o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República.  
(...)

Ante o quadro, desprovejo o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro e Social. Fixo a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais” (MIN. MARCO AURÉLIO, RE. 587.970, 2017, s.p).

A proteção aos direitos humanos de primeira dimensão está sempre sendo pedida ao Poder Judiciário no Brasil. Devido à grande importância deste direito para o Estado Democrático de Direito sempre estão em pauta nos julgamentos da Suprema Corte como na Reclamação 21.504 SP, sobre o direito à liberdade imprensa. O Relator Ministro Celso de Mello declarou que “Liberdade de informação jornalística como expressão de um direito fundamental. Inadmissibilidade da censura estatal, inclusive daquela imposta pelo Poder Judiciário” (MELLO, 2015, p.16)

Em 2016 o Superior Tribunal Federal julgou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.815, que Associação de Autores de Livros pedia a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002 pois no Brasil o Poder Judiciário vinha proibindo a publicação de biografias que não tivesse a prévia autorização das biografados. A parte autora alegou:

Alega que “as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita. Sua história de vida passa a confundir-se com a história coletiva, na medida da sua inserção em eventos de interesse público. Daí que exigir a prévia autorização do biografado (ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida) importa consagrar uma verdadeira censura privada à

liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, e ao direito à informação de todos os cidadãos” (ADI 4.815, REL. Min. Carmen Lucia, 2016, p.6)

A Ministra Carmen Lúcia votou pela inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002 alegando que:

- a) a Constituição da República assegura como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica, cultural;
- b) a Constituição da República garante o direito de acesso à informação, no qual se compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado, a liberdade de pesquisa acadêmica, para o que a biografia compõe fonte inarredável e fecunda;
- c) a Constituição brasileira proíbe censura de qualquer natureza, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem;
- d) a Constituição vigente garante a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da dignidade da pessoa, estabelecendo a consequência do descumprimento dessa norma pela definição da reparação de contrariedade a ela por indenização a ser definida; e
- e) norma infraconstitucional não pode cercear ou restringir direitos fundamentais constitucionais, ainda que sob o pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício das liberdades de forma diversa daquela constitucionalmente permitida, o que impõe se busque a interpretação que compatibilize a regra civil com a sua norma fundante, sob pena de não poder persistir no sistema jurídico; (ADI 4.815/DF, Re. Min. Carmen Lucia, 2016, p.9)

Os direitos humanos de primeira dimensão foram os primeiros a serem conquistados pelos homens e se associam com à luta pela segurança e liberdade do Estado. Assim sendo, identifica-se por conterem uma reprovação ao Estado de abuso de poder. Sem embargos, estabelecem que o Estado não pode desrespeitar a o direito à vida, liberdade de religião, etc. Ocupa-se de impor ao Estado obrigações de não fazer (BOBBIO, 2004 *apud* WOLKMER, 2010, p.24).

## **1.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO**

De acordo com Castilho (2018), os direitos humanos de segunda dimensão surgiram após a Revolução Industrial. A classe que acabou crescendo com a Revolução Industrial foi a dos trabalhadores que, diante da injustiça e diferença social,

começou a lutar pelos seus direitos por melhores salários e melhores condições de vida. Para Castilho, a segunda dimensão tem como fundamentalidade abordar:

Essa segunda dimensão de direitos fundamentais visa, então, a assegurar a igualdade real entre os seres humanos. Falamos aqui da chamada igualdade material. Sendo essa a finalidade, isso implica, necessariamente, uma alteração essencial na postura do Estado perante os indivíduos. Passa-se a exigir que ele abandone a sua condição de inércia (antes exigida pelo pensamento iluminista) para assumir uma atuação direta no sentido de diminuir as desigualdades existentes e, também, defomentar condições para que todos tenham as mesmas oportunidades e vivam com dignidade. (CASTILHO, 2018. p.258)

De acordo com Alexandrino e Paulo (2017), os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos, que são dados a população por intermédio de ações do Poder Público, obrigando o Estado a realizar ações sociais, que são elas a saúde, educação, trabalho, habitação, seguridade social, etc. são conhecidos como “direitos positivos, direitos do bem-estar, liberdades positivas ou direitos dos desamparados”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p.99)

A diferença entre direitos humanos de primeira dimensão e direitos humanos de segunda dimensão são: os direitos humanos de primeira dimensão são direitos que devem existir sem a interferência estatal a obrigação do Estado e para garantir que estes direitos sejam desempenhados e garantir a sua existência nas normas legais do país; já os direitos humanos de segunda dimensão são os que o Estado tem que fornece a toda população ele tem de criar meios para que todos têm acesso a estes direitos. Outra diferença é que os direitos sociais são os que têm como pretensão promover a igualdade e os direitos individuais tem como objetivo promover a liberdade, reduzir e controlar a interferência estatal na vida das pessoas. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p.99)

A primeira Constituição no mundo adotar os direitos humanos de segunda dimensão foi a Constituição Mexicana de 1917, que foi resultado da Revolução Mexicana, que ocorreu em 20 de novembro de 1910. É considerada uma Carta Magna muito avançada para o século XX, pela maneira que traz em seus textos assuntos como religião, temas sociais e educação. Foi a primeira a trazer o direito a reforma agrária; a primeira também em dar direitos ao trabalhador. Proibia o regime de trabalho escravocrata, considerava como direito fundamental a liberdade de trabalho, liberdade de crença. (CASTILHO, 2018, p.259)

A Revolução Russa de 1917, marcou a história do Direito Constitucional, porque, a Constituição pós-Revolução introduziu no seu texto os direitos sociais. A Revolução Russa tinha como mentor os ideais de Karl Marx e Friedrich Engels, no Manifesto Comunista, lançado em 1848, trazia conselhos para as mudanças que deveriam ser feitas na sociedade da época tanto alterações econômicas como políticas. O principal ideal era eliminação das classes sociais e o tratamento de toda população como igual. (CASTILHO, 2018, p.259)

Conforme Castilho (2018), Marx acreditava e defendia que a capitalismo não era o melhor sistema econômico porque “se baseava na concentração de renda nas mãos de proprietários, do mesmo modo que os sistemas medievais. Por isso, pregavam a necessidade de implantação do que chamaram de “ditadura do proletariado” (CASTILHO, 2018, p.259)

As Constituições que vieram depois destas duas Revoluções segundo Ribeiro: “As declarações de direito do século XX tiveram como alicerce o universalismo e o social, consagrando os direitos sociais. Esta universalização dos direitos, de caráter estatal, começou a ser respeitada internacionalmente” (RIBEIRO, 2017, p.16). O grande momento da constitucionalização dos direitos sociais foi na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgados pelas Organizações das Nações Unidas em votação realizada pela sua Assembleia Geral onde todos países membros participam. (RIBEIRO, 2017, p.17)

Um exemplo de garantia aos direitos sociais e o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

**Artigo XXV;**

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p.8)

Os direitos da segunda dimensão, no Brasil, foram introduzidos definitivamente na Constituição no Brasil em 1988, em uma Carta criada pelos representantes do povo brasileiro, sendo considerada a mais democrática da história.

O resultado da participação popular tanto por meios de grupos sociais através dos sindicatos ou dos partidos políticos resultou em uma constituição de 315 artigos uma das maiores do mundo. Sendo considerada pelo presidente da Assembleia Constituinte como uma Constituição cidadã. (MORETTO, 2008, p.36)

De acordo com Moretto (2008), a Constituição de 1988 avançou muito no que concerne aos direitos sociais, se comparada com as Constituições anteriores. Os avanços foram as consequências da grande participação popular principalmente dos trabalhadores, fazendo valer as suas reivindicações.

Segundo Flavia Bahia (2017, p. 217), os direitos sociais, ao longo da Constituição, foram divididos em categorias que são elas “da seguridade social (art. 194 a 204); da educação, cultura e desporto (arts. 205 a 217); da ciência, tecnologia e comunicação social (arts. 218 a 224); do meio ambiente (arts. 225), da família, da criança, do adolescente e do idoso (arts. 226 a 230) e dos índios (art. 231)”. Os mecanismos para que sejam efetuados todos direitos sociais garantidos na Constituição Federal:

São o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), na via individual ou coletiva; o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX); a ação civil pública (art. 129, VI); a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º); e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º) (BAHIA, 2017, p.216)

Os princípios protetores dos direitos sociais são o princípio do mínimo existencial que, segundo Barcellos (2002 *apud* BAHIA, 2017, p. 217), corresponde ao anexo de direitos materiais que uma pessoa não conseguiria viver sem ter uma vida digna. Assim, não são direitos apenas para uma existência física, mas também para uma vida intelectual e espiritual são os conceitos básicos de um Estado Democrático de Direito. O princípio da vedação ao retrocesso social expressa que:

[...] expressa a ideia de que uma vez obtido um determinado grau de realização dos direitos sociais, eles passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo, podendo formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas do Estado que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa "anulação", "revogação" ou "aniquilação" pura e simples desse núcleo essencial. (BAHIA, 2017, p.219)

O Ministro Celso de Melo, no voto no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo 639.337 – SP, reconheceu o Estado como passivo no fornecimento dos direitos de segunda geração.

(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *'welfare state'*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva *'ex parte populi'*, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...). (MELLO, RE. 639.337, 2011, p.12)

No mesmo julgamento, o Ministro Celso de Melo declarou que que não pode o Poder Público deixar de cumprir com direitos sociais assegurados porque ele estará retroagindo.

A proibição do retrocesso social como obstáculo constitucional à frustração e ao inadimplemento, pelo Poder Público, de direitos prestacionais.

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina.

Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (MELLO, RE. 639.337, 2011, p.4)

O Supremo Tribunal Federal em 2014 decidiu sobre a proteção dos índios e o seu isolamento incondicional no julgamento da Petição 3.388-RR, o Ministro Roberto Barroso alegou que o objetivo da Constituição é assegurar aos indígenas um local em que possam preservar e praticar as suas tradições. Assim, o que na maioria dos casos não tem a necessidade de que os índios tenham relações com não índios. O Estado não pode permitir que outros adeptos a religiões não tenham contato com os índios, estes têm como objetivo convertê-los, assim acabara com suas tradições e a cultura indígena.

Dessa maneira, o objetivo da Constituição Federal de 1988 era manter a cultura indígena e não e aculturar os índios com a cultura majoritária brasileira de origem europeia, entretanto tampouco se pode impedir que eles mesmos decidam entrar em contato com outros grupos humanos e ideias. (Min. Roberto Barroso, Pet.3.388 ED, 2014)

### **1.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO**

Segundo Castilho (2018), os direitos humanos de terceira dimensão são os direitos que a sociedade veio aceitando, ao longo dos anos, como resultado do processo de alargamento de consciência humana ou mesmo como implicação de novos panoramas e desafios pelos quais a sociedade passou. De acordo com Diógenes Júnior (s.d), são exemplos de direitos humanos de terceira dimensão:

Direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. (DIÓGENES JÚNIOR, s.d, p.5)

Para Colnago (2013), a terceira dimensão dos direitos humanos é conhecida como as minorias tendo acesso aos direitos fundamentais e podendo utilizá-los. Deste modo, “essa dimensão é marcada pela solidariedade, pela categorização de direitos lato sensu, pela função ambiental da propriedade e pela máxima inclusão social” (COLNAGO, 2013, p.7).

O reconhecimento dos direitos a minorias foi tanto nas normas internas como nas normas internacionais. Exemplos de normais normas internacionais a reconhecer estes direitos foram: “Declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem, Declaração Universal dos Direitos dos Povos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Declaração Solene dos Povos Indígenas, dentre outras” (MOLGADO, 2013, p.7).

Após a Segunda Guerra Mundial com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e considerada o marco da mudança na área de direitos humanos e ocorre o surgimento da terceira dimensão dos direitos humanos, simbolizando um marco para humanidade, com as perseguições na Segunda Guerra Mundial a grupos minoritários o direito humano passa a olhar mais para estes grupos tanto as minorias religiosas, étnicas, sociais, etc. (CASTILHO, 2018, p.262)

Com o surgimento de solidariedade e fraternidade, após a guerra, nasce um espírito de luta contra os abusos e perseguições a grupos que antes eram esquecidos e abandonados pela maioria da população e governantes, a sociedade tanto civil como governamental passa a lutar pela proteção da pessoa humana como um todo. (CASTILHO, 2018, p.262)

Segundo Bobbio, a importância dos direitos humanos de terceira dimensão repousa no fato que:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. (BOBBIO, 1992 *apud* OLIVEIRA, s.d, p.3)

O direito brasileiro possui mecanismo convenientes para resguardar o meio ambiente e, por consequência, o direito à vida humana, espalhados por diversas normas legais em toda esfera governamental. O princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se encontra na Constituição de 1988 no art. 225 que preceitua o seguinte texto:

Art. 225: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a saia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, s.p)

Segundo Nascimento (s.d), o art. 225 da CF é a norma legal que confere total proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo que seus objetivos são a proteção da vida, da saúde e salvaguardando a dignidade da pessoa humana. O caput do artigo 225 da CF determina que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado. Sendo dever de todos proteger, criar meios para a sua efetivação e trabalhar para que esta geração usufrua do meio ambiente e das outras gerações que viram.

Os direitos transindividuais, também como citado acima, são considerados direitos de terceira dimensão. Estes direitos foram conquistados pela humanidade através de lutas no século XX, são os direitos que tanto a esfera do Poder Público e obrigado a fornecer como o setor privado. (OLIVEIRA JUNIOR, 2017, p.4)

De acordo com Oliveira Júnior (2017) o que define estes direitos não é só o fato de serem usados por mais de uma pessoa “reunidos pela mesma relação fática ou jurídica, mas também pela necessidade de substituir o acesso individual à justiça por um acesso coletivo, solucionando o conflito adequadamente e evitando insegurança jurídica” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, p.4)

O Ministro Teori Zavascki em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário 631.11 Goiás, declarou que os direitos transindividuais são divididos segundo o parágrafo primeiro do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor de 1990, em três grupos que são:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990, s.p)

O princípio da autodeterminação dos povos é considerado um dos direitos humanos de terceira dimensão. O princípio da autodeterminação dos povos nasceu após a Segunda Guerra Mundial tendo como objetivo “o exercício dos direitos humanos, no âmbito dos chamados direitos coletivos, uma vez que não haveria como

proteger esses direitos em relação a um povo oprimido por um regime colonial e racista” (RAMINA, 2010, p.10).

A autodeterminação dos povos é considerada um dos princípios mais importantes do Direito Internacional, sendo previsto na Constituição das Nações Unidas, criada com intuito de estabelecer a paz mundial. Para a ONU, só conseguiriam a paz quando nenhum país intervisse na soberania de outro, aí existiria o equilíbrio de poderes. (RAMINA, 2010, p.11)

O princípio da autodeterminação dos povos está previsto no art. 1º parágrafo segundo da Constituição que criou a ONU, como objetivo desta organização. A norma dispõe o seguinte: “art. 1º os objetivos das Nações Unidas são: [...] §2º - Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal” (ONU, 1945, s.p)

De acordo com Gomes (2007) o Brasil participou de todos tratados de direitos humanos, do século XX. Porém, as ratificações só ocorreram após a ditadura militar, com a Carta Magna de 1988. Esta trouxe em seu texto os direitos que o Brasil assinou em Tratados, Conferencias e Pactos pelo mundo que são os direitos humanos. Na profundidade, o texto constitucional de 1988 traz em seus incisos IV, V, VI, IX, X, do artigo 5º, “os direitos individuais às liberdades fundamentais, de pensamento, expressão, e informação; e no Capítulo V, do Título VIII, da Ordem Social - específico da comunicação social - versa sobre as liberdades, estrutura e conteúdo dos meios de comunicação”. (GOMES, 2007, p.66)

A Constituição não permite que a pessoa ao se expressar sua opinião fique no anonimato, porém ele permite que a pessoa tem o direito de usar os meios de comunicação de abrangência nacional para expressar sua opinião. O ideal nos tempos atuais no país sobre a comunicação e que existe dois lados um da liberdade de expressão como direito de dar a sua opinião e de ter acesso a informação; e o direito de buscar informação e o outro lado e o direito de ser informado, consistir em, receber as informações. (GOMES, 2007, p.67) A liberdade de comunicação no Brasil segue fundamentos liberais, do século passado. Segundo o magistério de Farias, o direito de comunicação no Brasil se resume:

A liberdade de comunicação a que o mencionado dispositivo constitucional se refere é a comunicação pública (não obstante efetuada face a face ou por meio de pequeno grupo de pessoas) e não a comunicação particular (geralmente não destinada ao conhecimento

de terceiros porque realizada em caráter sigiloso). [...] Se o desenho constitucional da liberdade de comunicação for entendido como abrangendo as atividades de difundir notícias ou de recebê-la, bem como a possibilidade de ter acesso às fontes das informações sem quaisquer impedimentos, isso implica a configuração dos direitos fundamentais de informar, de informar-se e de ser informado, que têm se convertido em elementos essenciais da sociabilidade humana. Nesse passo, observa-se que a cobertura da liberdade de comunicação levada a efeito pela Constituição Federal de 1988 segue, em linhas gerais, os modelos de regulação da matéria fornecidos pelas constituições contemporâneas e pelos documentos internacionais. (FARIAS, 2004 *apud* GOMES, 2007, p.67)

O direito a comunicação social se encontra resguardado no artigo 220 da Constituição Federal, o mesmo artigo em seu parágrafo primeiro proíbe a criação de leis que possa vim a dificultar o acesso a informação e veiculação de notícias pelos meios de comunicação; o parágrafo segundo proíbe a censura; parágrafo quinto determina que os meios de comunicação não podem ser oligopólios e monopólios. (GOMES, 2007, p.68). Ademais,

**Art. 220** – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob quaisquer formas, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Parágrafo 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social observado o disposto no art. 5º, [...]

Parágrafo 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

Parágrafo 5º – Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. [...]. (BRASIL, 1988, s.p.)

O artigo 221 da CF dispõe que os programas de televisão têm que seguir como princípio e objetivo a educar, trazer conhecimentos culturais, e informações aos seus telespectadores, promover a cultural e os pontos turísticos brasileiros. A competência de dar e renovar o direito de transmissão dos meios de comunicação compete ao Poder Executivo, segundo o Art. 221 da CF. (GOMES, 2007, p.68)

O patrimônio comum da humanidade também é considerado um direito humano de terceira dimensão. Segundo Cardilli (2016, p. 14), o patrimônio comum da humanidade “é o conjunto de bens e locais, culturais e naturais, materiais e imateriais, que pertencem aos povos do mundo, independentemente de sua localização

geográfica”. O patrimônio comum da humanidade pode ser entendido como uma solução para toda comunidade internacional para a manutenção e preservação de bens considerados pela UNESCO de suma importância para os seres humanos.

A UNESCO é a principal Organização Internacional para a proteção e preservação dos patrimônios internacionais, criada pela Convenção para a Proteção Mundial, Cultural e Natural por meio de tratado internacional em 1972. O seu principal órgão é o Centro do Patrimônio Mundial, de competência da UNESCO e tem a finalidade de zelar pelo patrimônio comum da humanidade e tem como objetivos:

- (i) encorajar países a assinar a Convenção e assegurar a proteção de seu patrimônio cultural e natural;
- (ii) encorajar os países signatários da Convenção a estabelecer planos de administração e criar sistemas para reportar o estado de conservação de seus bens que fazem parte do patrimônio;
- (iii) providenciar apoio emergencial aos bens em perigo imediato;
- (iv) incentivar a participação da população local na preservação de seu patrimônio cultural e natural;
- (v) incentivar os países signatários a nomear bens/locais em seu território nacional para serem incluídos na lista do patrimônio comum da humanidade;
- (vi) providenciar apoio técnico e treinamento profissional aos países signatários;
- (vii) incentivar a cooperação internacional para a conservação do patrimônio comum da humanidade e
- (viii) incentivar a sensibilização pública quanto à conservação do patrimônio comum da humanidade. (CARDILLI, 2016, p.14)

Do mesmo modo implantado pela UNESCO, temos o Centro do Patrimônio Mundial Imaterial, uma organização criada com os objetivos “proteger tradições e expressões de grande relevância para as diversidades cultural e intercultural do planeta” (CARDILLI, 2016, p.15). São recordações orais, artes performáticas, rituais, eventos festivos, práticas sociais e conhecimentos tradicionais que representam comunidades por gerações, possuem valor econômico e social de difícil mensuração dado seu caráter intangível e definem os perfis socioculturais tanto de países desenvolvidos, como não desenvolvidos.

#### **1.4 OS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÕES**

Os direitos humanos de quarta dimensão são os direitos ao pluralismo de o direito a democracia, são os direitos a pensar diferente, ter gostos diferentes e vestir diferente a pluralidade em seus diversos aspectos, o respeito aos grupos minoritários. De acordo Santos, o conceito de uma democracia pluralista seria:

É que a vontade popular não seria formada nem pelo conjunto da reunião dos votos, nos moldes plebiscitários, nem por uma visão do indivíduo abstrato. As decisões seriam formadas por interações de grupos sociais. Seria a partir dos inputs (ou seja, da carga de ideias trazida desses grupos) que se formariam as decisões. (SANTOS, 2010, p.11)

Os direitos de quarta dimensão tem como objetivo criar uma sociedade aberta, no qual os princípios democráticos e pluralistas devem não ficar só nos centros acadêmicos sendo estudos e nos discursos doutrinários necessitam começar a ser praticados. A democracia pluralista exige das normas jurídicas uma postura menos positivista. (SANTOS, 2010, p.12)

Segundo Paulo Bonavides (2004), o Brasil, desde o final do século XXI, vem sendo impactado pela utopia da globalização do neoliberalismo. O autor critica o neoliberalismo por ele não conseguir solucionar os problemas do país. Bonavides (2004) afirmar que a ideia de poder dos neoliberais e negativa caminha para a destruição do Estado Nacional, reduzindo o poder de soberania de uma Estado, instruindo uma despolitização da sociedade que não existe.

A globalização dos direitos humanos equivale a todas pessoas terem acesso e estes direitos no campo institucional. A globalização das políticas nas normas constitucionais acaba trazendo a evidencia os direitos de quarta dimensão, que coincide com o avanço do Estado social pelo mundo. (BONAVIDES, 2004, p. 571). São direitos da quarta dimensão dos direitos humanos “o direito a democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”. (BONAVIDES, 2004, p.571)

Wolkmer (2002), ainda, acrescenta aos direitos de quarta dimensão os direitos a biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. São os direitos que estão ligados diretamente com a vida humana, como “a inseminação artificial, aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplantes de órgão, engenharia genética (clonagem), etc.”. (WOLKMER, 2002, p.11)

No âmbito internacional, as principais normas criadas para regulamentação do Bioética foram Código de Nuremberg (1947), Declaração de Helsinque (1964), Lei

Brasileira da Biossegurança (nº 8.974), de 05/01/1995 e Lei de Doação de Órgãos (nº 9.434), de 04/02/1997. (WOLKMER, 2002, p.13). Em 2005, foi promulgada, pelo Presidente da República, a Lei nº 11.105, que estabelecia normas sobre organismos geneticamente modificados o artigo primeiro desta lei determina o seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (BRASIL, 2005, s.p)

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Legal), o Tribunal declarou procedente a ADPF pelo placar de 8 votos favoráveis a tese e 2 votos contra, então foi permitido o aborto em casos de anencefalia, mesmo não sendo previsto no Código Penal. (FIGUEIREDO e NASCIMENTO, 2012, s.p.)

De acordo com Paulo Bonavides (2008), o direito a paz é um direito da quinta dimensão. O direito a paz ser moveu da Terceira Dimensão para Quinta Dimensão, os doutrinadores dizem que a mudança do direito a paz da terceira dimensão para a quinta dimensão ocorreu, porque na terceira dimensão direito ficou incompleto, na teoria ocorreram muitas lacunas.

O direito à paz, na terceira dimensão, não foi colocado no ordenamento jurídico como norma, o que acabou o levando ao seu esquecimento. Segundo Paulo Bonavides (2008), os dois documentos internacionais que marcaram a volta do direito a paz como direito de Quinta Dimensão foram: Declaração das nações Unidas de como a sociedade de viver em paz, a declaração foi aprovada pela Assembleia geral da ONU, em 15 de Novembro de 1978; documento foi a criação da Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (OPANAL), a organização em seu tratado de criação defende a paz como direito do homem, a criação desta organização foi da Resolução 33/73, de 28 de abril de 1979. (BONAVIDES, 2008, p.2)

A ONU reconheceu o direito a paz em 1984 como direito de quinta dimensão, por meio da Declaração do Direito dos Povos à Paz através da Resolução 39 de 12 de novembro de 1984. (BONAVIDES, 2008, p.3)

## 2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NA ORDEM CONSTITUCIONAL

A origem da palavra trabalho, segundo Cassar (2017), do ponto de vista histórico e etimológico a palavra surgiu como decorrência de uma situação desagradável dor, castigo, sofrimento e tortura. Neste contexto, a palavra trabalho surgiu no Império Romano, no latim era *tripalium*. Deste modo, a nobreza, os donos de terras ou os vencedores não trabalhavam, pois acreditavam que o trabalho era uma forma de pena.

Segundo Cassar (2017), o conceito de trabalho como citado acima na Idade Média tinha sentido de tortura, nos dias atuais a palavra trabalho significa “toda energia física ou intelectual empregada pelo homem com finalidade produtiva” (CASSAR, 2017, p.3). Contudo, nem toda atividade humana produtiva e objeto de estudo do Direito do Trabalho, as atividades que são feitas para terceiros que e objeto de estudo o trabalho realizado em favor de si próprio não constitui objeto de estudo do Direito do Trabalho.

O trabalho humano sempre existiu, desde os primórdios da humanidade, e deve existir desde quando existir vida humana. Segundo Leite (2017) existe cinco formas de trabalhos primitivo, escravo, feudal, capitalista e comunista. Existindo dois tipos principais humanos o trabalho autônomo, prestado por conta própria, e o trabalho subordinado e o trabalho realizado para outra pessoa este que é o foco de estudo do Direito do Trabalho. (REIS, 2017, p.33)

Na Bíblia, tem a passagem no Antigo Testamento que no momento que o Adão e Eva ao comer o fruto proibido foram expulsos ao desrespeitar a ordem de Deus, eles foram expulsos do jardim de Éden, necessitando, a partir deste dia, trabalhar para conseguir o seu alimento (GARCIA, 2017, p.22). De acordo com Garcia (2017) o cristianismo traz para o conceito de trabalho uma ideia de que com o suor do seu rosto conseguira o teu pão.

Na época dos Feudalismo existia o regime de trabalho de servidão, em que o dono das terras conhecido como senhor feudal este em troca da mão de obra dos servos ele dava proteção militar e política aos servos, mas os trabalhadores não tinham o direito à liberdade. Como consequência ao direito de plantar nas terras os

servos tinham que fazer parte da produção ao senhor feudal em troca da proteção que este dava a seus funcionários. (GARCIA, 2017, p.22)

Na Idade Média os trabalhadores eram divididos em três grupos os mestres eram os donos das oficinas, já tendo sido aprovado na confecção de uma obra mestra. Os companheiros eram pessoas livre que eram remuneradas pela sua atividade, eram os trabalhadores com grau de ofício mediano surgiram no século XIV. O outro grupo eram os aprendizes que eram menores de idade que iam para as oficinas em busca de conhecimento recebendo dos mestres o ensinamento de como realizar aquela profissão, que podiam passar para o nível de companheiro se conseguisse realizar a profissão e ultrapassar as dificuldades da profissão, quando eles passavam a ser companheiros recebiam pelo trabalho. (GARCIA, 2017, p. 22)

Com o Renascimento, século XIV, surge uma nova ideia sobre a valorização do trabalho e reconhecido o trabalho como uma fonte de riqueza. Já com a Revolução Francesa foram extintas as corporações de ofício, não era reconhecido como justo um Estado liberal permiti que as existir-se corporações de ofício seria uma violação do princípio de liberdade individual do ser humano. Para os liberais o Estado não pode interferir na economia. (GARCIA, 2017. p.22)

O período pré-industrial segundo Leite é dividido em três fases que são: “a) vinculação do homem ao homem (escravidão); b) vinculação do homem à terra (servidão); c) vinculação do homem à profissão (corporações)” (LEITE, 2017, p.34). Surgiu neste período também conforme o mesmo autor outro tipo de relação trabalhadora a locação. Após a Revolução Industrial surgiu o Direito do Trabalho as causas que levou a criação do ramo do direito dedicado ao trabalhador foram econômica, o Estado Social (intervenção do Estado na relação entre empregador e trabalhador para garantir melhores condições de trabalho e salário aos trabalhadores) e jurídica (revoltas dos trabalhadores e a criação de normas legais que garantisse seus direitos), outro fator que contribuiu para a criação do D. Trabalho foi a defesa da Igreja Católica pela justiça social. (LEITE, 2017, p.34)

A primeira Constituição a trazer em seu texto os direitos trabalhistas foi a Constituição do México de 1917, que determinou uma jornada de trabalho de oito horas por dia, em caso de trabalho noturno jornada de sete horas, não permitia que menores de 12 anos trabalhasse, os menores de 16 anos só podia ter uma jornada de trabalho de seis horas por dia, direito a ter um dia de descanso por semana, salário

mínimo, igualdade salarial entre as pessoas, direito aos trabalhadores a formarem um sindicato, direito a greve, direito a receber indenização em caso de demissão, etc. (LEITE, 2017, p.34)

A Constituição de Weimar (1919), como ficou conhecida a Constituição da Alemanha de 1919, diferenciando da Constituição do México de 1917 que eram uma Carta analítica a de Weimar era um documento constitucional que se baseava em princípios e a Carta de Weimar teve grande discursão sobre seu conteúdo na Europa. (LEITE, 2017, p.35)

De acordo com Delgado (2019) após Segunda Guerra Mundial, com o processo de constitucionalização do Direito do Trabalho e com a crescente hegemonia do Estado de Bem-Estar Social. As Constituições pós-Segunda Guerra Mundial, na França, na Itália e na Alemanha e demais Constituições de países europeus, elas não só traziam normas trabalhistas em seu texto, mas, mecanismo de proteção e valorização do trabalhador. (DELGADO, 2019, p.111)

Delgado, em seu magistério, detalha um novo conceito de Estado e as principais mudanças pós-guerra:

A par disso, iriam arquitetar um conceito constitucional novo, do Estado Democrático de Direito, estruturado mediante a ênfase na centralidade e dignidade da pessoa humana na ordem jurídica, além da natureza e dinâmica democráticas e inclusivas das respectivas sociedades políticas (o Estado e suas instituições) e sociedades civis (o reino das relações sociais e privadas). (DELGADO, 2019, p. 112)

Segundo Delgado (2019) a mudança que ocorreu no Direito do Trabalho do final do século XX para o século XXI foi devido a mudança tecnológica. Devido ao processo de robotização, microeletrônica e microinformática. Com as mudanças tecnológicas, ocorreu um aumento no desemprego devido a substituição da mão de obra humana por uma máquina, o desemprego atingiu todas áreas da economia mundial. Foi criada a forma de prestação laborativa que foi o trabalho em casa ou o trabalho realizado por meio da internet.

A mudança nas normas trabalhistas devido a tecnologia foi “descentralização administrativa e da radical repartição de competências interempresariais, cindindo-se matrizes tradicionais de atuação do Direito do Trabalho” (DELGADO, 2019, p.112). Um exemplo da mudança foi a terceirização que não foi aceita bem pela comunidade trabalhadora.

A história do Direito de Trabalho no Brasil pode ser dividida para melhor entendimento em três épocas: primeiro período que compreende da Independência até a Abolição da Escravatura, o segundo período que abrange os anos de 1888 a 1930 e o terceiro período desde a Revolução de 1930 até os últimos anos. (CAVALCANTE; JORGE NETO, 2019, p.93)

O primeiro período que foi da Independência (1822) até a abolição da escravatura em 1888. Em 1822 com existia o trabalho escravo não existia nenhuma norma trabalhista. A primeira Constituição do Brasil foi a de 1824 criada após a Independência, tinha como base princípios liberais que surgiram após Revolução Francesa, a Carta de 1824 adotava a liberdade de trabalho, mas não adotava os direitos sociais do trabalhador. E ficou marcada pela proibição de corporações de ofícios (art. 179, XXV) (CAVALCANTE; JORGE NETO, 2019, p. 93)

Segundo Delgado (2019) embora a Lei Aurea não seja considerada uma lei trabalhista e considerada o marco inicial na História do Direito Trabalhista no Brasil. A Lei Aurea foi uma norma jurídica que proibiu no Brasil a escravidão e adotou a relação de emprego no país. De acordo com Delgado (2019) desde a Independência do Brasil até a Lei Aurea em 1888:

Não havia, à época, espaço sensível para o trabalho livre, como fórmula de contratação de labor de alguma importância social; para a industrialização, como processo diversificado, com tendência à concentração e centralização, inerentes ao capitalismo; para a formação de grupos proletários, cidades proletárias, regiões proletárias, que viabilizassem a geração de ideologias de ação e organização coletivas, aptas a produzirem regras jurídicas; não havia espaço, em consequência, para a própria sensibilidade do Estado, de absorver clamores vindos do plano térreo da sociedade, gerando regras regulatórias do trabalho humano. (DELGADO, 2019, p.127)

Conforme Garcia (2017), as mudanças que ocorreram na Europa na consolidação dos direitos trabalhistas no começo do século XIX e com a criação das Organização Internacional Trabalho em 1919 influenciaram a criação de leis e mecanismos de proteção ao trabalhador brasileiro. Os imigrantes que vieram trabalhar nas lavouras e depois nas indústrias brasileiras começaram a formar grupos para reivindicações de melhores condições de trabalho, por maior remuneração, etc.

Segundo Oliveira (2017) os trabalhadores brasileiros mesmo com o fim da escravidão sofriam muito com os maus tratos de seus superiores, os empregados

recebiam ameaças e punições no trabalho até com parte do salário sendo retidos ou a carga de trabalho sendo aumentada, essas punições eram por causa dos funcionários ter assobiado no serviço, dormido em serviço, etc.

Devido a estas situações e sobre grande pressão popular o Presidente da República Getúlio Vargas cria por meio de Decreto presidencial vários mecanismos de proteção ao trabalhador, como a Carteira Profissional pelo Decreto Executivo 21.175/1932, determinou a jornada de trabalho para setores da indústria e do comércio por meio dos Decretos Executivo 21.186/1932 e decreto Executivo 21.364/1932, cria o direito a mulher a trabalhar na indústria e comércio e como deve ser este trabalho (Decreto Executivo 21.417-A/1932), o Presidente normatiza como deve ser o trabalho de menores de idade (Decreto Executivo 22.042/1932) e os serviços de estiva que e o serviço de colocar cargas no navio (Decreto Executivo 20.521/1931). (GARCIA, 2017, p.24)

De acordo com Garcia (2017) a primeira Constituição a trazer em seu texto os direitos trabalhistas foi a de 1934, sobre a influência e pressão das organizações trabalhistas. Em 1937 e promulgada uma nova Constituição que permite a criação de sindicato único na profissão e este teria sua atividade fiscalizada pelo Estado, a Constituição de 1937 proibia a greve, para evitar perdas a economia do país(GARCIA, 2017). No ano de 1943 e aprovado a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi a junção em um mesmo documento de toda lei trabalhista que existia no Brasil, a criação da CLT foi por meio do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943(ARCIA, 2017).

O conjunto de normas trabalhistas não sofreu nenhuma alteração até a Constituição de 1988. O que foi alterado foi o sistema previdenciário na década de 60. Delgado (2019) afirma que a mudança imposta no Direito do Trabalho pela Constituição de 1988 permitiu chegar a conclusão “estar-se diante de nova fase do Direito do Trabalho no País: a da superação democrática das linhas centrais do antigo modelo corporativo de décadas atrás”. (DELGADO, 2019, p.134)

Com a mudança no Direito do Trabalho em um Estado Democrático de Direito após a Constituição de 1988, mas as mudanças nas leis trabalhistas não foram totais ficaram ainda institutos trabalhistas com principais e características que não era adequado para o fortalecimento da Democracia na sociedade civil brasileira e no mercado de trabalho nacional. (DELGADO, 2019, p.134)

Exemplos de institutos segundo Delgado (2019) que ao fortalecia a Democracia são:

Trata-se, em suma, do preceito que mantém a unicidade e o sistema de enquadramento sindical (art. 8º, II, CF/88); do preceito que reconhece a validade da contribuição sindical obrigatória, de origem legal (art. 8º, IV, in fi ne, CF/88); dos preceitos originais de 1988 que mantinham — e até reforçavam — a representação corporativa classista na Justiça do Trabalho (antiga redação dos artigos 111, 112, 113, 115 e 116, CF/88); do preceito constitucional original de 1988 que mantinha amplo poder normativo judicial como concorrente estatal para a negociação coletiva trabalhista (antigo texto do art. 114, § 2º, CF/88). (DELGADO, 2019, p.134)

O constituinte que criou a Constituição de 1988 tinha como objetivo proteger o trabalhador, isso ficou visível na quantidade de artigos que trata sobre os trabalhadores na Constituição Federal de 1988. Segundo Zainaghi (2011 *apud* SILVA, 2013, p.14) as principais novidades trazidas pela Carta de 1988 foram o direito ao trabalhador ser remunerado pelas suas férias com um terço a mais no salário, direitos para as empregadas domesticas, direito a licença para os pais e mães que tiverem filhos, Fundo Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o aumento para 5 anos do direito do trabalhador em pedir seus créditos trabalhistas, etc. O direito trabalhista se encontra na Constituição Federal de 1988 do artigo sétimo até o artigo onze. (SILVA, 2013, p.14)

O artigo sétimo da CF possui uma redação extensa que apresenta como trata o seu caput os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. O artigo oitavo da CF assegura ao trabalhador o direito de associação coletiva, e estabelece algumas regras para criação das associações em defesa dos trabalhadores.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (BRASIL, 1988, s.p)

O artigo nono da Constituição assegurou o direito de greve dos trabalhadores e cabendo aos trabalhadores avaliação do momento de entrar em greve. E foi dado ao Poder Legislativo o direito de criação de uma lei específica para regulamentar o direito de greve dos trabalhadores que prestam serviços indispensável e sociedade como os policiais, bombeiros e trabalhadores da saúde, etc. e podenda esta norma infraconstitucional trazer punição em caso destas atividades por motivos de greve não esteja sendo prestada. (SILVA, 2013, p.16)

O artigo décimo da CF determina que os trabalhadores possuem o direito de representantes em órgão públicos colegiados que estejam tratando de reformas ou mudanças sobre interesses dos trabalhadores como previdência. Já o art. onze garante aos trabalhadores, que trabalham em empresa com mais de 200 funcionários, a possibilidade de eleger um representante para tratar de seus interesses. (SILVA, 2013, p.16)

## 2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

De acordo com Gurgel, no direito à função social é:

A qualidade dos seres, das coisas, dos objetos, dos bens, institutos e instituições sobre os quais a norma jurídica atribui uma missão de ser e representar para alguém que delas são titulares e para aqueles que estão ao seu redor e que participam direta ou indiretamente de seus efeitos. O fundamento básico da função social é a socialização do

direito em oposição ao direito individual, com a supremacia do direito coletivo sobre o individual. (GURGEL, 2010, p.16)

Os doutrinadores alemães defendem que o trabalho não corresponde apenas uma relação entre o trabalhador e a empresa que trabalha, porém esta relação e maior abrange parte da sociedade que depende deste emprego exemplo e a relação entre os donos de mercados e os trabalhadores que compram mercadorias. (GURGEL, 2010, p.16)

Segundo Campos (2009) a função social do trabalho composto em função da propriedade e função do contrato. O Princípio da Função Social dos Contratos se encontra fundamentado nos artigos 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil. O artigo 421 do Código Civil determina o seguinte “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002, s.p). A definição de liberdade de contratar é “A liberdade de contratar diz respeito ao direito do indivíduo de poder celebrar contratos, ou seja, vem da capacidade civil” (STUART, 2013, s.p). Já o artigo 2.035, parágrafo único, do mesmo Código, diz de imediato, “art. 2.035 [omissis] Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos” (BRASIL, 2002, s.p).

O Código Civil de 1916, cujo projeto foi desenvolvido por Clovis Beviláqua, tinha como objetivo valorizar e defender a família, a propriedade e o contato, guiados pelos Códigos Civis da Europa e sobre a influência do liberalismo político e econômico. O Código de 1916 permitia aos brasileiros maior liberdade de contratar e definir os termos do contrato. Deste modo, as partes do contrato tinham a obrigação de cumprir os termos criados pelo contrato, não podendo a parte recorrer aos Sistema Judiciário por qualquer motivo oriundo no contrato pedindo a anulação deste contrato, para conseguir anulação do contrato ou de termos no contrato as duas partes teriam que concorda pela anulação. (GONÇALVEZ, 2014, p.5)

Até a Segunda Guerra Mundial, prevaleceu o ideal que o contrato tinha que abranger somente os interesses e a satisfação das partes, contudo esse individualismo, praticado de forma demasiada e errada, ficou conhecido como o ápice da pratica egoísta dos seres humanos. Após um período caótico e de elevada perseguição das minorias, por causa da Segunda Guerra Mundial, toda Comunidade Internacional começa a lutar pelo respeito ao próximo e criar normas de Direitos

Humanos, o que levou a mudança ou adequação de várias normas legais pelo mundo, dentre estas normas o Direito Privado, a sociedade começou a cobrar dos governantes um maior respeito e políticas públicas voltada para o social. (GONÇALVEZ, 2014, p.5)

As mudanças que ocorreram após Segunda Guerra implicaram diretamente na perspectiva do Direito, pois estabeleceu um contexto de que as normas foram voltadas para o social, foram:

Consequentemente passou a existir uma preocupação especial com os interesses sociais e coletivos, passando a não mais existir a ideia de ser o contrato uma manifestação individualista e voluntarista, não sendo apenas um instrumento da realização da autonomia da vontade privada, cedendo lugar a um modelo novo, que visa à dignidade da pessoa humana, um contrato que desenvolva uma função social. (GONÇALVEZ, 2014, p.6)

Os princípios norteadores da função social do contrato que foram introduzidos pelo Código Civil de 2002, todos estão baseados nos princípios sócias da Constituição de 1988, mas eram incompatíveis com o Código Civil de 1916 que era um documento liberal. Os princípios norteadores da Função Social são princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da sociabilidade que está dividido pela doutrina em dois subprincípios que são da eticidade e da boa-fé. (SOARES, 2018, p.40)

Conforme Soares (2018) o princípio da sociabilidade é aquele que confere a sobrevalência dos valores coletivos sobre os valores individuais, mas não pode infringir os direitos fundamentais da pessoa humana. Soares (2018) define o subprincípio da eticidade como o princípio que tem a finalidade de não permitir a realização de ações que fere a Ética e boa-fé. A boa-fé é definida como:

Consequentemente passou a existir uma preocupação especial com os interesses sociais e coletivos, passando a não mais existir a ideia de ser o contrato uma manifestação individualista e voluntarista, não sendo apenas um instrumento da realização da autonomia da vontade privada, cedendo lugar a um modelo novo, que visa à dignidade da pessoa humana, um contrato que desenvolva uma função social. (SOARES, 2018, p.42)

Considerada pelos doutrinadores civilistas como a principal mudança do Código Civil de 2002 a introdução do princípio da boa-fé. Segundo Soares, os objetivos da boa-fé são:

Na hipótese do contrato conter lealdade e, que desperte o dever anexo de lealdade e, com isso, a boa-fé objetiva que se espera nas relações negociais e sem ela, caracteriza-se o abuso de direito que gera absoluta anulação da referida cláusula, todavia deve-se preservar todo o resto do contrato, desde que aja com a devida honestidade. Ademais, boa-fé objetiva evita que um ato simulado cause danos frente a terceiro, é notório que a simulação, que é um vício do negócio jurídico gera em regra, nulidade absoluta do negócio jurídico. (SOARES, 2018, p.42)

De acordo com Silveira (2018), a dignidade da pessoa humana é o princípio para todo ordenamento jurídico e está garantido na Constituição de 1988 em diversos artigos, porque, os deputados constituintes observaram em construir um conjunto de normas e princípios para a formação de uma sociedade justa, livre e igualitária, dedicando a este princípio como base para o Estado Democrático de Direito, como assegurado no artigo primeiro, inciso III, da Carta Magna de 1998.

Ingo Wolfgang Sarlet, em seu magistério, conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2010 *apud* SILVEIRA, 2018, p.50)

No Direito do Trabalho, esse princípio é usado, principalmente, como proteção a vedação ao retrocesso social, os quais, instituem barreiras para as alterações nas normas trabalhistas, não permitindo que o Congresso reduza ou acabe com os direitos sociais já assegurados pelas normas brasileiras (SILVEIRA, 2018, p.50). Entende-se, segundo Silveira, que:

O trabalho como um valor metajurídico que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, como um valor social, a atividade laborativa é condição essencial para a convivência harmoniosa, solidária e fraterna entre os componentes do sistema social. (SILVEIRA, 2018, p.50)

O princípio da dignidade da pessoa humana pode e deve ser aplicado no âmbito da relação laboral não só para suprir as lacunas da lei, mas também como forma de proteger o trabalhador contra atos que afrontem sua integridade e dignidade, de forma a lhe garantir condições laborais saudáveis e dignas (NICOLAU, 2012, s.p).

## **2.2 A NATUREZA FUNDAMENTAL AO DIREITO DO TRABALHO**

Os Direitos do Trabalho só ter entrado nos direitos garantidos na Constituição depois de 1945, após a Segunda Guerra Mundial com as Cartas Magnas europeias que surge os direitos trabalhistas como direitos fundamentais. As Constituições do século XXI aumentaram a proteção aos direitos do trabalhador como direito fundamental e vincularam os princípios fundamentais com direta ou indireta com as questões trabalhistas. (DELGADO, 2007, p.4)

Delgado traz exemplos de princípios fundamentais que são usados na defesa dos direitos trabalhista:

Nesse plano, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana – com necessária dimensão social, da qual é o trabalho seu mais relevante aspecto –, ao lado do princípio da subordinação da propriedade à sua função socioambiental, além do princípio da valorização do trabalho e, em especial, do emprego, todos expressam o ponto maior de afirmação alcançado pelo Direito do Trabalho na evolução constitucional dos últimos séculos. (DELGADO, 2007, p.4)

A instituição, no Brasil, dos direitos fundamentais do trabalho foi através da promulgação da Constituição de 1988. Na Carta Magna de referência aos princípios fundamentais e os princípios constitucionais também relevantes, estão espalhados pelo texto constitucional, esses princípios são a grande diferença da Constituição 1988 das Constituições que existiram no Brasil anteriormente. (DELGADO, 2007, p.5)

Conforme Delgado (2007), são quatro os princípios fundamentais que asseguram os direitos do trabalhador na Constituição de 1988: "O princípio da valorização do trabalho, em especial emprego; justiça social; o princípio dá submissão da propriedade a sua função sócio ambiental; o princípio da dignidade da pessoa humana" (DELGADO, 2007, p.5).

A proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa é assegurada pela Constituição de 1988 como um direito fundamental social e que deve ser aplicado imediatamente tanto nas instituições públicas e privadas. O direito de não ser demitido arbitrariamente ou sem motivo justo é um instituto jurídico autônomo ao Direito do Trabalho, ele está assegurado na CF nos artigos 6º e 7º, inciso primeiro.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (BRASIL, 1988, s.p)

Segundo Almeida (s.d), a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária trata da situação em que ocorre despedida coletiva, conhecida no país como a demissão em massa, o motivo seria por questões econômicas ou técnicas na empresa. Por sua vez, a proteção contra a demissão sem justa causa seria para proteger um apenas um trabalhador que foi demitido sem cometer infrações, a proteção sem justa causa e uma proteção individual (ALMEIDA, s.d)

O empregador poderá, segundo Almeida, conforme a Constituição de 1988, despedir seus funcionários nos casos:

O exercício do direito do empregador de despedir só ocorrerá quando a despedida coletiva não for arbitrária ou quando a despedida individual for em decorrência do cometimento pelo empregado de falta disciplinar ou contratual. Daí concluir-se que tanto as despedidas coletivas quanto as individuais só teriam validade se justificadas. (ALMEIDA, s.d, p.5)

O artigo 7º inciso IV da Constituição Federal de 1988 determina que o trabalhador tem direito a um salário mínimo que deve ser fixado com para atender as garantias das diretrizes do inciso IV e VII do art. 7º da CF, que são:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...]

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável. (BRASIL, 1988, s.p)

A Carta Magna de 1988 garantiu ao trabalhador brasileiro não somente um salário mínimo que atenda suas necessidades pessoais; como alimentação, habitação, vestimentas, higiene e transporte, mas também que atenda às necessidades básicas indispensáveis como educação, saúde, lazer e previdência social do trabalhador e de seu núcleo familiar. (MUNIZ, 2009, p. 225)

O direito ao salário mínimo garantido no artigo 7º, incisos IV e VII, é garantido, segundo Pessoa (2008 *apud* MUNIZ, 2009, p.226), independentemente da condição do empregado. Segundo a mesma autora o salário mínimo equivale ao valor do salário mínimo hora também já que em alguns casos profissões autônomas a pessoa não trabalha o equivalente a um mês (MUNIZ, 2009, p. 226)

De acordo com Muniz, a Constituição de 1988 garantiu ainda ao trabalhador:

A constituição Federal, não somente, determinou de modo vinculante, o conteúdo material da lei do salário mínimo, na País, mas também, estabeleceu comandos normativos de proteção ao salário do trabalhador, tais como, reajustes periódicos que preserve o poder aquisitivo, sendo vedado vinculação para qualquer fim; piso salarial proporcional e a complexidade do trabalho; redutibilidade do salário, dispositivo disposto em convenção ou acordo coletivo; garantia de salário; nunca inferior ao mínimo para que percebam remuneração variável ontem, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; a remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; proteção do salário na forma da lei (CLT, art. 449, 455, 462, 464 e 468), constituindo crime sua retenção dolosa. (MUNIZ, 2009, p.226)

A liberdade sindical é um direito fundamental estabelecido pela Constituição de 1988, se encontra no texto constitucional nos artigos 8º e 9º. A liberdade sindical segundo Alves (2018) também é considerado um princípio constitucional. Porém, ela não se encontra como regra jurídica por não penalizar o sujeito que descumpra. Sabino (2012 *apud* ALVES, 2018, p.13) traz o conceito de liberdade sindical que é:

A liberdade sindical é dividida em dois planos: individual e coletiva. A primeira se caracteriza pela possibilidade de o trabalhador se filiar, não se filiar, ou desfiliar-se do sindicato. No Brasil esta regra está esculpida no art. 8º, V, da Constituição Federal. Assim, há a aparência de que o modelo brasileiro respeita a liberdade sindical individual, entretanto, como se verá adiante, ela é reduzida em razão da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória. A segunda leva em consideração o grupo, a coletividade de trabalhadores. A liberdade sindical coletiva pode ser dividida em liberdade de associação, de

organização, de administração e de exercício das funções. Liberdade de associação é a possibilidade de se criar sindicatos independentemente de autorização do Estado, tal como estabelece nossa Constituição Federal em seu art. 8º, inciso II. Liberdade de administração consiste em que não pode haver qualquer ingerência do Estado na administração do sindicato, como observado pelo art. 8º, I, da Constituição. Liberdade de exercício das funções é aquela que assegura ao sindicato o desenvolvimento de ações para atingir os fins para o qual foi constituído. (SABINO, 2012 *apud* ALVES, 2018, p.13)

A negociação coletiva também é considerado um direito fundamental social do trabalhador. Rodrigues (2012) define o conceito de negociação coletiva como a negociação onde busca ajustar os interesses dos trabalhadores e de seus patrões, que são representados pelo seu sindicato, a negociação tem como objetivo solucionar discrepâncias para melhorar ou fazer cumprir termos do contrato, e regulamentando os termos as condições de trabalho dos funcionários.

A obrigatoriedade dos sindicatos nas negociações coletivas é garantido pelo artigo oitavo da Constituição de 1988, inciso VI, o Texto Constitucional diz o seguinte “VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho” (BRASIL, 1988, s.p). De acordo com Pereira, o objetivo da negociação coletiva deve ser “procurar por essas verdades que encontramos determinadas condições básicas para o estabelecimento das regras do funcionamento da negociação coletiva no âmbito do Direito do Trabalho” (PEREIRA, 2018, p.7)

Segundo Pereira, mesmo não existindo normas determinado como deve ser realizada as negociações coletivas, tem que usar:

Os preceitos, nas negociações coletivas de trabalho, devem ser observados pelas partes desde o momento em que a negociação se inicia. O fato de não existir regramento próprio anteriormente determinado no ordenamento jurídico para regulamentar o procedimento dos acordantes ou convenientes e de os limites da negociação coletiva de trabalho não expressarem a significância da falta de balizas a serem observadas em meio ao processo negocial, faz com que tal negociação seja delimitada de acordo com os princípios existentes previamente em nosso arcabouço legal, os quais circunscrevem, de maneira geral, a normatização do processo como um todo. (PEREIRA, 2018, p.8)

O direito à greve é considerado como um direito fundamental e está previsto na Carta Magna de 1988 em seu artigo nono que diz o seguinte “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de

exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (BRASIL, 1988, s.p). O parágrafo primeiro do mesmo artigo determina que ficara a cargo de lei ser criada para definir os serviços e as atividades que não podem entrar totalmente em greve devido a necessidade do serviço pela população. (TRINDADE, 2015, s.p)

Segundo o artigo 10 da Lei nº 7.783, de 1989, são atividades essenciais:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.(BRASIL, 1989, s.p)

Segundo Trindade (2015), a Lei nº 7.783 de 1989, que trata sobre o direito a greve e restringiu apenas aos empregados a realizar a greve. O artigo segundo da Lei nº 7.783 dispõe sobre como deve ser a greve para ser legítima: “Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989, s.p).

São garantias dos grevistas durante o período de paralisação “o emprego de meios pacíficos de persuasão; a arrecadação de fundos, bem como, a livre divulgação do movimento” (TRINDADE, 2015, s.p). Os trabalhadores também têm direito de não ter seu contrato de trabalho reincidido em greves não abusivas e os empregadores não podem contratar trabalhadores para substituí-los, os grevistas

não podem impedir seus colegas que sejam contrário o movimento ir trabalhar e o salários como as demais obrigações contratuais serão tratadas entre o trabalhador e empregador por meio de acordo. (TRINDADE, 2015, s.p)

Aos empregadores são assegurados, pela Lei nº 7.783, de 1989, a ter o direito de saber antecipadamente sobre a greve e como de tentar um acordo para resolver as reivindicações dos seus funcionários. Os empregadores, também, têm a obrigação de não intimidar os seus funcionários a voltar a trabalhar e não pode contratar funcionários para substituir os grevistas. (TRINDADE, 2015, s.p)

### **2.3 A RELAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DO DESENVOLVIMENTO**

Segundo Fernandes e Kinoshita (2008), o surgimento do Direito ao Desenvolvimento Humano surgiu após a Criação das Nações Unidas em 1945, objetivo do Desenvolvimento Humano passou a fazer parte da agenda tanto das Estados como das Organizações Internacionais. O direito ao desenvolvimento humano ficou assegurado pela Constituição da Organização Nações Unidas, assinadas pelos membros desta organização, em 26 de julho de 1945, na cidade de São Francisco, o artigo 55 desta Carta determina o seguinte:

**Artigo 55.** Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (BRASIL, 1945, s.p)

A ONU (Organizações das Nações Unidas), em 1986, criou, por meio de sua Assembleia Geral a Resolução de nº. 41/128, em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro a definição do direito ao desenvolvimento:

Art. 1º.

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ONU, 1986, s.p)

De acordo com Sousa (2010), não se deve associar o desenvolvimento com o crescimento econômico pois uma vez que o desenvolvimento é um direito humano inalienável e o e para ter o desenvolvimento humano tanto as condições financeiras tem que melhorar, ser básica para a pessoa viver com qualidade além de ter um desenvolvimento cultural, social e político. Ana Paula Teixeira Delgado explica o porquê não se deve compara o crescimento econômico com o desenvolvimento:

É grave o fato de o direito ao desenvolvimento ser associado apenas ao crescimento econômico, em detrimento de suas dimensões sociais, culturais e políticas, de suma importância no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública e o fortalecimento das instituições democráticas. (DELGADO, 2001, *apud* SOUSA, 2010, p.6)

No caráter dos direitos individuais, o direito ao desenvolvimento foi garantido, principalmente, na Constituição de criação das Nações Unidas, que afirmou que toda pessoa o direito de desenvolvimento de sua capacidade de pensar, mediante ao acesso a um conjunto de direitos humanos e não conseguem o desenvolvimento humano com acessos básicos a direitos para sua sobrevivência(SOUSA, 2010, p.7). Já na dimensão dos direitos ao desenvolvimento voltado para toda comunidade internacional, com o desenvolvimento humano, o Estado teria dinheiro para cumprir suas obrigações para que assim pudesse realizar e promover a concreção do princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo para o processo de desenvolvimento da sociedade os direitos humanos. (SOUSA, 2010, p.7)

Na área internacional, os Estados têm por obrigação de realizar desenvolvimento humano como determina o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e

direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (ONU, 1948, s.p)

Conforme Cardoso, Gonçalves e Lima (2018), um dos grandes entraves para o desenvolvimento humano ligado ao trabalhador e seu ambiente de trabalho. Os mesmos autores explicam que com os avanços da industrialização e modo econômico capitalista o ambiente do trabalhador cada vez mais ficou desequilibrado um local onde e negado a qualidade de vida de quem ali trabalha.

O modo de produção capitalista promove o mau uso da força de trabalho, porque valoriza o trabalhador somente pelas extensões de seus braços, somente pelas suas forças físicas, e não como indivíduo que tem seus direitos fundamentais consagrados pela constituição, como ser humano que é. O homem é o centro das relações sociais, e por esta razão o trabalho tem que ser para o homem e não o homem para o trabalho, e esta assertiva não decorre de um apelo semântico e não pode ser tida como uma frase de efeito. Relegar este fato é o primeiro passo às demais inversões sociais de valores. E, quando valores sociais se invertem, notadamente, os motivados pelo capital, o homem animaliza-se em ambos os sentidos, na condição de explorado e na condição de explorador. (CARDOSO, GONÇALVES e LIMA, 2018, p.61)

Nos últimos anos, vem ocorrendo cada vez mais situações em que o trabalhador tem a sua dignidade infringida, como, por exemplo, não ter um local digno para trabalhar, sofrer abusos de seus chefes, sentir pressionado a cada vez mais aumentar a sua produtividade, etc. Dessa maneira, as consequências de não ter boas condições de trabalho são o aumento de doenças psicológicas ou físicas, não consegue ter um bom convívio familiar e social, perda a vontade de viver. (CARDOSO; GONÇALVES; LIMA, 2018)

O trabalho digno deve abranger um repouso digno, um tratamento digno, um respeito ao trabalhador enquanto pessoa humana, afinal, ele não pode ser apenas um ser vivente em relação com os demais seres viventes em um mesmo local, um confinamento, aprisionado pelo capital, como se fosse uma sentença irrecorrível pelo simples delito da necessidade do trabalho.(CARDOSO;GONÇALVES; LIMA, 2018)

Segundo Miraglia (2010), toda vez que for interpretado um princípio constitucional do trabalho não poderá o juiz interpreta o caso em favor do valor-econômico pois o valor-social prevalecera sobre o econômico.

Nessa esteira, qualquer interpretação dada aos princípios constitucionais do trabalho em que prevaleça o valor-econômico sobre o valor-social atenta contra a essência do Estado Democrático de Direito. Por isso, entende-se que a adoção do receituário neoliberal impede a efetivação e a realização plena desse modelo estatal. (MIRAGLIA, 2010, p.10)

De acordo com Miraglia (2010) o discurso neoliberal tão pregado e defendido nos últimos anos, deliberadamente, vem distanciando do ideal social do princípio da dignidade da pessoa humana, os neoliberalistas se fecham a concepção individualistas que protege os direitos individuais do ser humano. O princípio da igualdade e considerados por eles ultrapassados visto que nos dias atuais todos os seres humanos têm o básico para sobreviver, sendo suficiente a igualdade meramente formal. Os neoliberalistas defendem o fim de direitos sociais garantidos pela CF a grupos considerados pelos constituintes como vulneráveis, estes tratamentos para eles seriam privilégios sociais. O Direitos do Trabalho seria a barreira para não ocorrer retrocessos e o garantidor das ideias sócias da Dignidade da Pessoa Humana no sistema econômico vigente na maioria dos países o capitalismo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu como modelo Estado o Estado Democrático de Direito. A CF de 1988. Concretizou que o Estado Brasileiro tem como proposta, objetivo e fundamento o ser humano e, deste modo, construirá sobre a dignidade do trabalho, da livre iniciativa e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Os primeiros artigos da Constituição Federal de 1988 deixou claro que a principal finalidade da Republica brasileira é garantir a todas pessoas que nela se encontra o desenvolvimento social, por meio da redução das desigualdades e a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria. Sendo assim obrigação estatal trabalhar pelo bem de toda sociedade. (MIRAGLIA, 2010, p.10)

### 3 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS

A definição de dano existencial surgiu no Direito Italiano e ficou reconhecido mundialmente após decisões da Suprema Corte da Itália que passou a reconhecer a existência do dano existencial a doutrina italiana logo após acompanhou o entendimento do Supremo. (OLIVEIRA, 2015, p.15). Na criação do conceito dano existencial discutia na Itália a reparação do dano causado:

No início das discussões acerca da responsabilidade civil e da possibilidade legal de reparação no direito italiano, apenas se consolidaram duas espécies de danos passíveis de responsabilização e indenizáveis, quais sejam, o dano patrimonial e o dano moral. Aquele primeiro, conforme dispõe o artigo 2.043 do Código Civil Italiano (Risarcimento per fatto illecito - Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno) 1 , resulta de uma conduta do agente, seja dolosa ou culposa, resulta da obrigação de ressarcimento por parte daquele que cometeu fato doloso ou culposos que causa a outrem um dano injusto. (VASCONCELOS, 2017, p.18)

Os italianos acreditavam no surgimento da ação que poderia ser dolosa ou culposa do agente que tinha como consequência lesão subjetiva ao ofendido. A classificação do dano na Itália ficou dividido em patrimonial e extrajudicial, a última classificação era composta pelo dano moral, era muito difícil conseguir a responsabilização civil do agressor nas situações ações civis e não penal. (VASCONCELOS, 2017, p. 19)

A discussão do dano existencial pelos italianos chamou a atenção dos juristas pelo mundo da importância do tema para o mundo jurídico, pois reconheceu a existência de um novo dano e diferenciando dos demais, antes os danos existentes eram todos juntos em um instituto o do dano moral, os outros países passaram a aceitar e colocar no seu ordenamento jurídico. (OLIVEIRA, 2015, p.15)

Os criadores da expressão dano existencial foram os professores italianos Patrizia Ziviz e Paolo Cendon, que, depois de vários estudos sobre os danos biológicos, chegaram a decisão que nem todos os danos careceriam de ser incorporados pelo mesmo classifco, distinguindo, desta maneira, os danos existências dos danos biológicos. (OLIVEIRA, 2015, p.15)

A doutrina e jurisprudência italianas passaram a proteger a dignidade humana, podendo ocorrer a responsabilização civil decorrentes de novas formas de

danos, além dos dois casos previstos no Código Civil italiano, sejam estas ações tendo como agente violador o Estado ou os particulares, o empregador ficou incluso nos particulares. “Além do mais, a doutrina e a jurisprudência cederam também à possibilidade de responsabilização cumulada, nas hipóteses em que se constavam a ocorrência de mais de uma espécie de dano”.(VASCONCELOS, 2017, p.20)

Segundo Soares conceitua, o dano existencial

É a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado em seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina(SOARES, 2009 *apud* FERREIRA, 2016, p.10).

De acordo com Ferreira (2016), para se enquadrar como dano existencial, além de cumprir os requisitos do artigo 186 e 187 do Código Civil para se declarado como dano, e necessário que ação leve o a um prejuízo ao ser humano, ao projeto de vida do trabalhador e as relações entre os familiares. O dano existencial na área trabalhista e classificado como:

Conduta patronal que impossibilita o empregado de ser relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades criativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade, ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. (ALVARENGA; BOUCINHA JUNIOR, 2013 *apud* FERREIRA, 2016, p.11)

Conforme Alves (2017), para que incida responsabilidade civil é indispensável que ocorra, ato ilícito do agressor, e o nexo de causalidade. E denominado pela doutrina como uma espécie de dano patrimonial, a definição de dano existencial, contudo, contém dois elementos elemento, que são o dano ao projeto de vida e dano a vida de relações. O prejuízo ao projeto de vida é definido por Vasconcelos como:

Prejuízo ao projeto de vida, a lesão se evidencia diante da interferência no plano de vida do lesionado, bem como na construção do auto realização de quem sofre a lesão, levando-o a renunciar ou

adiar suas metas e planos pessoais com base na nova conjectura decorrente desta alteração negativa e imprevista. (VASCONCELOS, 2017, p.21).

As violações a ofendido neste caso violam direitos humanos que impossibilita o lesionado de conseguir exercitar seus projetos de vida, levando ao lesionado uma serie de frustrações que ultrapassam a linha do mero dissabor. Dessa maneira, as frustrações ocorridas levam a mudança do projeto de vida, ao passo que quase sempre se delongam no dia a dia, reduzindo o tempo de vida do lesado, lava o adiamento do projeto de vida ou até impedindo, chega até mudar a escolha das pessoas. (VASCONCELOS, 2017, p.21).

O dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniária nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida. (FROTA, 2013 *apud* VASCONCELOS, 2017, p.22)

O segundo elemento ao dano existencial é o dano à vida de relação, que, segundo Alves (2017), foi criado na Itália o dano à vida de relação (*dano alla vita di relazione*), era conhecido como um dano a sociedade, à convivência entre as pessoas. “A vida de relação se refere ao conjunto de relações interpessoais nas diversas esferas que cercam o ser humano: afetiva, familiar, social, profissional, etc., e que permitem que este desenvolva sua história de vida” (ALVES, 2017, p.24)

De acordo com Alvarenga e Boucinhas Filho, a definição de danos a vida de relação é:

O dano à vida de relações consiste em uma ofensa física ou psíquica que impeçam alguém de desfrutar, total ou parcial, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extralaborativas, como praticar esportes, pescar, fazer turismo, ir ao cinema ou teatro, entre outras. Isso prejudica diretamente o estado de ânimo e, em consequência, o seu relacionamento social e profissional da pessoa. Ocorre, ainda, uma dificuldade em relacionar-se com os demais indivíduos que convivem no mesmo meio, a exemplo de um grupo de funcionários, em que a falta de acomodação no trabalho

acarreta menor rendimento patrimonial. Com isso, suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho são reduzidas, o que reflete negativamente no seu desenvolvimento patrimonial. (ALVARENGA; BOUCINHOS FILHO, 2013 *apud* Alves, 2017, p. 24)

De acordo com Delgado a definição de relações de trabalho é:

Refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. (DELGADO, 2017, p. 310)

A relação de trabalho corresponde ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica, que o remunera pelos serviços prestados. Ela vincula duas pessoas, sendo que o sujeito da obrigação há de ser uma pessoa física, em relação à qual o contratante tem o direito subjetivo de exigir o trabalho ajustado. (LEITE, 2017)

### **3.1 A CARACTERIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A importância da dignidade da pessoa humana é consequência das mudanças que ocorreram na humanidade. Posteriormente os fatos ocorridos na Alemanha e na Itália, a sociedade internacional vem aceitando e praticando a defesa da pessoa humana no centro e razão para a proteção da vida, e, por este motivo, a vida de toda pessoa deve ser digna. (SOUZA, 2007, p.24)

A dignidade é conhecida desde o surgimento do Cristianismo como uma qualidade do ser humano, que diferencia dos demais seres vivos. O conceito de Dignidade estava ligado à noção de liberdade do ser humano, que é considerado livre e responsável pela pelos seus futuras ações e atividades, e também o pensamento de que os seres humanos são iguais em sua natureza, e, deste modo tem o direito de ser respeitados, reconhecidos e tratados com a mesma dignidade. Souza aponta, ainda, que durante a Idade Média tal ideal de Dignidade era defendido pelos Cristãos

e continuou a ser defendido por eles mesmo com as práticas nadas dignas que foi feita pela Igreja Católica na Idade Média. (SOUZA, 2007, p. 25)

O filósofo São Tomás de Aquino foi o primeiro a falar do termo dignidade, assim se consagrando importância para o mundo jurídico. Para ele, a dignidade era fundamentada na porque o ser humano foi criado a imagem de Deus, porém, também fundamentada na capacidade de autodeterminação intrínseca à formação humana, de tal modo, por causa de sua dignidade, o ser humano, tem que ser livre desde o nascimento, e a liberdade existir em função de sua vontade. (LEITE, 2010, p. 27)

O ideal de pessoa humana ficou conhecido após o surgimento do cristianismo, com seus preceitos de igualdade entre as pessoas, os seres humanos teriam os mesmos direitos. Souza resume a criação do conceito de Dignidade Humana com a ligação ao surgimento do Cristianismo:

Pode-se afirmar, portanto, que a concepção de Dignidade esta hoje diretamente relacionado com a concepção de Pessoa Humana isso é devido, em boa parte, ao cristianismo. Apropriada criação bíblica do homem, trazida pelo livro Genesis, do Velho Testamento, dá uma ideia do sentido da Dignidade do ser humano, eis que Deus teria criado o homem à sua imagem e semelhança. (SOUZA, 2007, p.25)

Segundo Souza (2009), outro fator marcante na construção do conceito de Dignidade Humana foi a Revolução Francesa, que ocorreu em 1789, que colocou um ponto final na Idade Moderna e começou a Idade Contemporânea. A Revolução Francesa lançou três princípios básicos dos Direitos do Homem que são Liberdade, Igualdade e Fraternidade, que ficou assegurados e influenciou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A relevância da Revolução Francesa para a Dignidade Humana é muito importante porque:

Ela sintetizou os direitos fundamentais do homem e as liberdades públicas e influenciou até mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, que instigou o reconhecimento, nas Constituições do pós-guerra, da dignidade da pessoa humana. (SOUZA, 2009, p.17)

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana se encontra na Constituição Federal do Brasil, no artigo primeiro, inciso terceiro, no título dos Princípios dos Direitos Fundamentais, o princípio da Dignidade Humana encontra na CF como

fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. (KAPPLER; KONRAD, 2016, p.6). Segundo Souza, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é marcado pela:

A Dignidade hoje é reconhecida como um atributo que caracteriza a Pessoa Humana e a distingue dos outros seres. A partir do reconhecimento de que se trata de um valor moral inerente à Pessoa Humana é possível afirmar que tem a característica da irrenunciabilidade, e que todas as Pessoas são merecedoras de um tratamento digno. E isso implica em dizer que todos os aspectos da personalidade humana devem ser respeitados a fim de que não se macule o valor Dignidade. Se for reconhecido inerente à natureza da Pessoa Humana, então é correto também dizer que todas as Pessoas devem ser tratadas com igual respeito e consideração. (SOUZA, 2007, p. 37)

A dignidade da pessoa humana, de maneira geral, demorou um certo tempo para ser reconhecida como princípio constitucional, mas no Brasil foi reconhecida de maneira rápida como princípio constitucional diferenciando dos demais países. (SOUZA, 2007, p.37) A escolha do constituinte em colar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no capítulo destinado aos Direitos Fundamentais e não no capítulo destinado aos Direitos Sociais, segundo Miranda (1997 *apud* SOUZA, 2007, p.38), foi com a intenção de mostrar a preocupação com a pessoa humana desta Carta, determinando que o ser humano é a finalidade e fim da sociedade.

De acordo com Rivabem (s.d.), a dignidade da pessoa humana começou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro como uma norma legal que junta os valores humanos e princípios, tornando-se uma norma de observação obrigatória desde na hora da criação de leis, na administração do Estado, na tomada de decisões pelo Sistema Judiciário, e pelos indivíduos e organizações de Direito Privado no Brasil. A importância da constitucionalização do princípio foram:

Que a dignidade da pessoa humana deixou de ser uma mera manifestação conceitual do direito natural, para se converter em um princípio autônomo intimamente conectado à realização e concretização dos direitos fundamentais e que impõe limites à atuação estatal e particular visando a mais ampla proteção do ser humano. Trata-se de princípio que mesmo não estando expresso em todos os ordenamentos constitucionais latino-americanos, passou a ser mundialmente reconhecido como um direito humano e, portanto, infestável de qualquer relação jurídica, econômica, social e política. (RIVABEM, s.d, p.9)

Conforme Sarmento, a importância da Dignidade da Pessoa Humana é considerado como um dos pilares do Estado Democrático Brasileiro:

O certo é que os pilares da ordem constitucional brasileira convergem para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica. Mas se trata da pessoa concreta, enraizada, de carne e osso, que tem o direito de se autodeterminar, mas também experimenta necessidades materiais e espirituais, e que só realiza na vida em sociedade em sua relação com o outro. (SARMENTO, 2016, p.71)

As funções do princípio da dignidade da pessoa humana conforme o magistério apresentado por Sarmento, são:

Fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados. (SARMENTO, 2016, p.74)

A dignidade da pessoa humana tem grande importância na área hermenêutica, pois atua como critério para direitos constitucionais que estão em conflitos. A Dignidade da Pessoa Humana “enseja a atribuição de um peso superior *prima facie* aos bens jurídicos mais importantes para a proteção e promoção da dignidade, e de um peso menor aos interesses mais afastados do princípio” (SARMENTO, 2016, p. 78)

De acordo com Sarmento, outra função importante é o reconhecimento de outros direitos fundamentais que não estão assegurados na Constituição Federal de 1988.

Finalmente outra função importantíssima se liga ao reconhecimento de direitos fundamentais não enumerados na Constituição. Com isso, visase a impedir que a pessoa humana fique desamparada diante de graves lesões e ameaças à sua dignidade em razão de lacunas e incompletudes no rol de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. O princípio da dignidade, nessas situações, funciona como uma fonte adicional de direitos ou como uma espécie de “direito-mãe”,<sup>54</sup> do qual se extraem direitos mais específicos não enumerados no texto constitucional. (SARMENTO, 2016, p.83)

Segundo Luiz Roberto Barroso (2010), são três os elementos essenciais a dignidade da pessoa humana são eles: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia da vontade e valor comunitário. O valor intrínseco da pessoa humana são o que distingue os seres humanos dos outros seres vivos e das coisas. Um valor que não tem valor. Estas características diferenciadoras são inteligência, a sensibilidade e a comunicação (pela palavra, pela arte) são atributos únicos que servem de justificação para esta condição singular (BARROSO, 2010, p.22).

A autonomia da vontade é considerada o elemento ético da dignidade. “A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade”. (BARROSO, 2010, p.24) significa o direito de fazer apreciação morais e escolhas existentes sem forças exteriores querendo atrapalhar a escolha da pessoa. Manifestações destas escolhas são exemplos a religião, vida amorosa, qual profissão a seguir, ideologia política e etc.

O valor comunitário são valores que são compartilhados pela comunidade, segundo seus padrões civilizatórios ou seus pensamentos. Não estão em questão no valor comunitário as escolhas da pessoa, porém, a responsabilização e deveres a ela embutidos. (BARROSO, 2010, p. 28). Barroso, ainda, aduz que

A dignidade como valor comunitário destina-se a promover objetivos diversos, dentre os quais se destacam: a) a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes; b) a proteção de direitos de terceiros; e c) a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade. Em relação à dignidade como valor comunitário, é preciso ter especial cuidado para alguns graves riscos envolvidos, que incluem: a) o emprego da expressão como um rótulo justificador de políticas paternalistas; b) o enfraquecimento de direitos fundamentais em seu embate com as razões de Estado; e c) problemas práticos e institucionais na definição dos valores compartilhados pela comunidade, com os perigos do moralismo e da tirania da maioria. (BARROSO, 2010, p.28)

O princípio da dignidade da pessoa Humana serve como mecanismo para controle de medidas do Estado podendo ser normativas, administrativas e jurisdicionais. São consideradas inválidas ações que coloquem em xeque dignidade humana. Este princípio constitucional pode ser usado como controle de Emendas Constitucionais, o artigo 60, parágrafo quarto assegura que nenhuma Emenda à

Constituição possa modificar ou excluir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que está assegurado na CF no art. 1º, inciso III. (SARMENTO, 2016, p.81)

### **3.2.O DANO EXISTENCIAL EM DEFINIÇÃO**

O conceito do dano existencial foi conduzido do Direito Italiano para o Direito Brasileiro inicialmente pela doutrinadora Flaviana Rampazzo Soares, através de uma publicação no ano de 2009 e, logo após, vários doutrinadores brasileiros começaram a estudar o tema, dada sua importância e relevância para o Direito. Sendo assim, é conhecido como uma espécie de dano extrapatrimonial ou imaterial e, basicamente se divide em danos ao projeto de vida e danos ao convívio social e familiar. Segundo conceitua Frota:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social) (FROTA, 2017, online).

Em sede de comentários introdutório, de acordo com o magistério de Molina, o conceito de dano existencial é:

Em atividade conceitual, o jurista pode definir dano como a repercussão da violação a um interesse juridicamente protegido. Referida violação repercute sobre a vítima, podendo atingir seus interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais, independentemente do objeto violado. Pode haver violação de uma coisa, mas com repercussões patrimoniais e extrapatrimoniais, como pode haver violação do ser humano, com ambas as repercussões. Dessa premissa segue que não se define o gênero dos danos em função de quem é atingido pela violação – coisa ou pessoa –, mas as repercussões sobre a vítima, as quais podem alcançar ambos os gêneros a partir de um único ato ilícito. Um singelo exemplo do que estamos falando seria o caso de um casal em véspera de completar bodas de ouro e que deixa as alianças de casamento para polimento em uma joalheria. O extravio das alianças, que são objetos patrimoniais (coisas), repercute sobre as vítimas nas esferas patrimonial (perdas e danos) e extrapatrimonial (integridade psicológica – danos morais). (MOLINA, 2015, p. 4)

O dano existencial é um ramo do dano imaterial e a infração da personalidade do trabalhador devido a ações de seus superiores no ambiente de trabalho ou por motivo deste. Heraldo Montarroyos (2017) define que duas situações específicas que acabam sendo parâmetros para verificação do dano existencial no dia-dia, que são:

Primeiro, quando o patrão proporciona conscientemente ou não maiores dificuldades para o empregado executar livremente o seu projeto de vida social e profissional fora do horário de trabalho. Segundo, quando o patrão impõe conscientemente ou não uma rotina que dificulta o empregado de desenvolver outras formas de relações sociais e afetivas fora do ambiente de trabalho (SOARES, 2009 *apud* MONTORROYOS, 2017, p.2).

A primeira espécie de dano existencial é o dano ao projeto de vida que pode ser social, espiritual e profissional, que acaba adiando e impossibilitando o funcionário de adimplir, de continuar ou até mesmo de volta a realizar os projetos pessoais que poderia levar ao seu desenvolvimento como pessoa, que não vai ocorrer devido ao excesso de trabalho do funcionário que é obrigado a se dedicar a atividade de maneira que não consegue realizar o seu projeto de vida. Já a segunda espécie é o dano imaterial, que os impactos são nas relações do empregado com sua família ou com seus amigos, a vítima por ações de seu patrão acaba não podendo conviver com outras pessoas dignamente, exemplos são as “atividades lúdicas, afetivas, ou de descanso, pois há um excesso de carga horária e condições indignas de produção impostas pelo patrão que diminuem a capacidade de socialização do trabalhador” (MONTORROYOS, 2017, p. 2)

Uma das formas de dano existencial que atingiu o mundo severamente é o trabalho escravo, em pleno século XXI com várias normas jurídicas proibindo o trabalho escravo no Brasil, ainda se encontra casos desde cidades grandes como São Paulo a fazendas na região Norte e Nordeste do país, este dano atingi desde crianças, trabalhadores estrangeiros, trabalhadores analfabetos que não conhecem os seus direitos. (ALVARENGA; BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 5). Ademais,

A impossibilidade de autodeterminação que o trabalho “escravizado” acarreta bem como as restrições severas e as privações que ele impõe, modificam, de forma prejudicial, a rotina dos trabalhadores a ele submetido, principalmente, no horário em que estão diretamente

envolvidos na atividade laboral para a qual foram incumbidos. (ALVARENGA; BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 5)

De acordo com as ponderações de Resende, o dano existencial pode atingir variadas formas de pessoas como:

- a) atividades biológicas de subsistência;
- b) relações afetivo-familiares;
- c) relações sociais;
- d) atividades culturais e religiosas;
- e) atividades recreativas e outras atividades realizadoras, porque qualquer pessoa tem o direito à serenidade familiar, à salubridade do ambiente, à tranquilidade no desenvolvimento das tarefas profissionais, ou de lazer, etc. (RESENDE, 2015, p. 7)

Sendo assim, a definição de dano moral segundo Gonçalves

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES 2009, *apud* VASCONCELOS, 2017, p.25).

De acordo com as lições de Tartuce,

Constitui o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade – arts. 11 a 21 do CC- para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo, utilizando-se a expressão reparação e não ressarcimento quanto aos danos morais (TARTUCE, 2008, *apud* VASCONCELOS, 2017, p. 26).

A diferença de dano existencial de dano moral é que o dano moral atinge a subjetividade do ser humano, ocorrendo a violação de sua intimidade e personalidade e não pode ocorrer indenização por violação. O dano moral afeta a intimidade do ser humano, atingindo negativamente a sua moral, já o dano existencial lesiona a vida cotidiana da pessoa. (TARTUCE, 2018)

O dano existencial impede que a pessoa tenha iniciativa de realizar seus projetos de vida, inibe a vontade de realizar seus sonhos e impede assim, a concretização de tais objetivos. Ao lado disso, conforme ensina Guedes (2008, p.

128),“entende-se por dano existencial o conjunto de repercussões de tipo relacional marcando negativamente a existência mesma do sujeito que é obrigado a renunciar às específicas relações do próprio ser e da própria personalidade”.

Ademais, o dano existencial acarreta dano à relação que a pessoa precisa de forma indispensável para desenvolver-se pessoal, social e psicologicamente, criando hábitos que impeçam o pleno desenvolvimento social, mudando suas relações de forma negativa, que se fundam na renúncia ao descanso e vida social pela dedicação exigida pelo labor (SOARES, 2009).

Entretanto, segundo o doutrinador Júlio Cesar Bebber, para a caracterização do dano existencial é necessário a ocorrência dos seguintes requisitos, para que se configurar tal dano, que são os seguintes:

- a) a injustiça do dano. Somente dano injusto poderá ser considerado ilícito;
- b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se a pessoa;
- c) a razoabilidade do projeto de vida. Somente a frustração injusta de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) caracteriza dano existencial. Em outras palavras: é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida;
- d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impôs (BEBBER, 2009, s.p.).

Nota-se que o Dano Existencial se realiza com a privação injusta da pessoa para realizar seus projetos que normalmente faria, como: ter uma boa convivência familiar; se dedicar aos estudos; praticar esportes; ter uma vida sexual ativa; etc. Mas, para tanto, o dano deve ser injusto, e impeça um projeto de vida, que prejudique o desenvolvimento pessoal e por fim que perturbe a vida de relação da pessoa de uma forma razoável.

### 3.3 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS

O desenho do dano existencial possui flexibilidade na relação entre o patrão e seu funcionário, uma vez que o trabalho corresponde a uma parcela da vida da pessoa que ela troca por uma remuneração, esta parcela da vida dela deve ser usada para a realização de atividades para receber a remuneração. “O ponto central dessa relação de trabalho diz respeito a um dever do trabalhador para com seu empregador, sendo, por vezes, um dever oneroso além do devido” (RAMOS, 2015, p. 84).

Conforme Santos (2015), com a disponibilidade pelo ser humano para a realização das atividades laborais, com a extensão das jornadas resultados dos fundamentos do contrato trabalhista acarreta várias mudanças e efeitos na vida do trabalhador, como a saúde, a educação, o lazer e as relações familiar. Devido a estes impactos na vida do trabalhador, o constituinte da CF de 1988 reconheceu uma série de direitos para reduzir os impactos do trabalho sobre a vida do trabalhador.

Uma das preocupações dos constituintes foi coma jornada excessiva de trabalho e para cumprir com princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi assegurado através do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que são direitos do trabalhador:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. (BRASIL, 1988, s.p)

A Constituição Federal de 1988 determina a duração da carga horaria semanal em 44 horas e a diária em 8 horas, o artigo sétimo inciso XIII, assegura que para ocorrer a redução da carga horaria tem que ser realizado uma convenção e a ser decidido pelos trabalhadores se vão realizar um acordo para a redução da carga horaria. Confirmando o Texto Constitucional, os artigos 58 e 59 da CLT confirmam os parâmetros da jornada de trabalho e protegem os direitos dos patrões contratarem com os trabalhadores para trabalharem mais algumas horas suplementares, tendo que cumprir alguns requisitos e não podendo ultrapassar os limites do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (MOLINA, 2015, p.9)

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão (BRASIL, 1967, s.p)

A sumula nº 85 do Superior Tribunal do Trabalho, determina como deve ser a compensação da jornada de trabalho:

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem

a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. (SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO, 2016)

A extrapolação do limite constitucional da jornada de trabalho vai ser considerado dano existencial quando “a extrapolação da jornada em alguns dias, nada obstante tenha gerado repercussões patrimoniais (horas extras), teve ou não o condão de impedir a realização de projeto de vida do empregado fora do ambiente de trabalho” (MOLINA, 2015, p.11).

O direito a férias é garantido a todo trabalhador pela Constituição de 1988, o art. 7º, inciso XVII. A função do direito a férias é ser um instrumento de realização da cidadania, garantia a saúde do trabalhador o descanso e segurança na atividade do trabalhador, que descansado poderá exercer a sua atividade com maior concentração e deste modo evitando acidentes no trabalho. O trabalhador conseguiu conviver ter um tempo para conviver e passear com a família. (BARBOSA, 2014, p.44)

No momento em que o empregador não concede o direito de férias aos seus funcionários ele estará causando danos existências, porque os trabalhadores ao conseguiram cumprir com suas obrigações sociais e familiares e, principalmente, não poderá usufruir do direito ao lazer, na maioria das vezes e exercido nas férias dos trabalhadores. O Tribunal Superior do Trabalho em 2013 decidiu em um caso que uma funcionaria trabalhou por nove anos sem direito a tirar férias, o Tribunal decidiu que a empresa deve indenizar a funcionaria em vinte e cinco mil reais. (BARBOSA, 2014, p.45). Barbosa declara quais são os objetivos das férias:

As férias, bem como os outros períodos de descanso que fazem parte da relação empregatícia, têm, dentre outros objetivos, o de fazer com que o homem não seja apenas um trabalhador e que viva apenas para o trabalho, tal qual uma máquina, mas, sim, que seja um ser social, que convive com outras pessoas e possui afazeres outros que o aproximam da noção de existências digna. (BARBOSA, 2014, p. 45)

Conforme Barbosa (2015), a doença profissional também é considerada um dano existencial. A doença profissional é um sintoma mórbido causado ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade. As doenças mais frequentes são as Lesões por Esforço Repetitivos (LER) e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT). Segundo o Ministério da Saúde (2018), ocorreu entre 2007 e 2016, 67.599 casos de LER/DORT foram notificados ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), ocorreu entre 2007 e 2016 um aumento de 184% de casos, passando de 3.212 casos em 2007, para 9.122 em 2016. O Ministério da Saúde divulgou que os casos no Brasil se encontram divididos da seguinte maneira no território nacional:

Os dados, que constam no capítulo 'Panorama de Doenças Crônicas Relacionadas ao Trabalho no Brasil', indicam aumento na exposição de trabalhadores a fatores de risco, que podem ocasionar incapacidade funcional. O estudo apontou, também, que esses problemas foram mais recorrentes em trabalhadores do sexo feminino (51,7%), entre 40 e 49 anos (33,6%), e em indivíduos com ensino médio completo (32,7%). A região que registrou o maior número de casos foi o Sudeste, com 58,4% do total de notificações do país no período. Em 2016, os estados que apresentaram os maiores coeficientes de incidência foram Mato Grosso do Sul, São Paulo e Amazonas. (BRASIL, 2019, s.p)

Os casos de DORT/LER se encontram com maior número nos setores da Indústria, comércio, alimentação, transporte e serviço de limpeza. E estas doenças são resultados da repetição excessiva do mesmo movimento do esqueleto humano e da falta de tempo para o corpo humano se recuperar. E quando os sintomas aparecem quando a doença já está em estágio avançado, que ocorre na maioria das vezes nos membros superiores, e os sinais são muita dor, sensação de cansaço e fadiga. (BRASIL, 2019, s.p)

Pode existir também dano existencial devido ao assédio moral no espaço de trabalho, principalmente como resultado da gravidade, e da sequência ao longo do tempo das agressões, e podendo resultar em danos físicos e psicológicos às vítimas, que se despontam por intervenção de sintomas físicos, psíquicos e psicossomáticos (MARKMAN; MISAILIDIS, 2019, p.11). Sendo assim, os sintomas do assédio são:

Alguns desses vários sintomas que variam em conformidade com sua intensidade e a duração, são: estresse, ansiedade e depressão; distúrbios psicossomáticos, como emagrecimento intenso e rápido ganho de peso; distúrbios digestivos, endocrinológicos, hipertensão arterial incontrolável, indisposições, vertigens, doenças da pele; estresse pós-traumático, desilusão, vergonha e humilhação; e perda do sentido e modificações psíquicas (MARKMAN; MISAILIDIS, 2019, p.11).

De acordo com Markman e Misailidis (2019) como o direito não pode ficar de inerte as ações que violam a integridade dos trabalhadores, a CLT em seu artigo 223-A prevê:

‘Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título’.

‘Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação’.

‘Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física’. (BRASIL, 2017, s.p)

O trabalhador e toda pessoa residente no Brasil tem assegurado pela Constituição o direito a Dignidade Humana e seus direitos a personalidades devem ser respeitado, não podendo sofrer discriminação pelo seu emprego ou por situações no próprio emprego. Deste modo, os trabalhadores que são vítimas de discriminação, com o objetivo de que esta peça demissão, e considerado assédio moral. (MARKMAN; MISAILIDIS, 2019, p.11)

O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando o entendimento da viabilidade de aplicação do Dano existencial a partir de provas, nas sabias palavras do Ministro Vieira de Melo Filho:

É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70 horas semanais) ter por consequência a deterioração de suas relações pessoais ou de eventual projeto de vida: trata-se da impossibilidade de presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade, abstratamente, exista é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína

do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, in reipsa, a dor e o dano a sua personalidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte (TST-RR-523-56.2012.5.04.0292, 7ª Turma, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28/08/2015

Nos Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho vê-se o uso crescentemente da percepção da aplicabilidade do Dano Existencial. Entretanto, a jurisprudência tem se apresentado neutra quanto a aplicação do Dano apenas em consequência de sua exposição. Abaixo temos algumas jurisprudências exemplificadas esse grande problema.

**Ementa:** Dano existencial. Jornada extra excedente do limite legal de tolerância. Direitos fundamentais. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado o dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso do reclamante parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – ACORDÃO - 0001492-57.2011.5.04.0017 RO).

Desta forma, tal concepção é o que vem sendo acolhido pelos tribunais do país, visto que o dano existencial é caracterizado não apenas pela comprovação do trabalho excessivo, e sim por intermédio da comprovação de que o labor exorbitante tenha ocasionado dano a um projeto de vida, ou a convivência social ou familiar (TST, Processo: RR-1882-84.2016.5.12.0031).

## CONCLUSÃO

Através do trabalho realizado, que tem como tema ao reconhecimento do dano existencial nas relações laborais à luz do ideário da Dignidade da Pessoa Humana, pode ser concluir, inicialmente, que o dano existencial nas relações laborais e pouco adotado e no país, devido ser um instituto recente que foi assegurado na Constituição de 1988 no Brasil e no restante do mundo entrou tarde no ordenamento jurídico. Para entender o dano existencial foi necessário estudar a história dos direitos humanos no mundo que está ligada também a de certa maneira a criação do direito do trabalho para a proteção da dignidade humana do trabalhador.

A problemática deste estudo é se pode ser cabível, no âmbito do Direito do Trabalho, a indenização por dano existencial, face aos danos íntimos e extrapatrimoniais causados à liberdade e dignidade do trabalhador. Como estudado neste trabalho, e conforme as leis brasileiras e doutrinas e que tem que ocorrer indenização ao trabalhador que tem sua dignidade humana violada, e como consequência não consegue realizar direitos básicos do ser humano como lazer, convívio social, convívio familiar, etc.

Diante da problemática estabelecida como pergunta condutora para o trabalho, emerge a seguinte hipótese: O dano existencial, no ambiente laboral, contemporaneamente, encontra reconhecimento no ordenamento jurídico, em razão dos danos íntimos e patrimoniais causados à liberdade e à dignidade do trabalhador. Trata-se, no campo laboral, de instituto que encontra amparo no superprincípio da dignidade da pessoa humana e no conceito de mínimo existencial, conforme os tribunais pátrios assentam entendimento.

A presente monografia ocupou-se e apresentou, no primeiro capítulo do desenvolvimento teórico, sobre a construção histórica dos direitos humanos, descrevendo o que e os direitos humanos a diferença acerca dos direitos humanos, direitos dos homens e direitos fundamentais. E trazendo as principais características dos direitos humanos e diferenciando as gerações de dimensões, bem como a crítica da doutrina ao termo geração e um estudo de cada dimensão dos direitos humanos.

No segundo capítulo, foi descrito a construção do direito fundamental a o trabalho na ordem constitucional. Bem como a função social do trabalho, o seu conceito, o surgimento da teoria da função social na Alemanha e a construção desta

teoria ao longo dos anos, e como este princípio da função social do trabalho e usado no direito brasileiro.

Ainda no segundo capítulo estudou-se a natureza fundamental ao Direito do Trabalho, desde de quando o Direito do Trabalho passou a ser garantido pelos textos constitucionais e principalmente da adoção deste direito no ordenamento dos Direitos Fundamentais pela CF/88. Para fechar este capítulo foi analisado a relação do Direito ao Trabalho para a realização do desenvolvimento humano, estudando o que é o Direito ao Desenvolvimento Humano, a sua garantia na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como como a sua importância para o Desenvolvimento Humano.

No terceiro capítulo, foi realizada uma análise sobre o conceito de dano existencial, a história da criação do mecanismo de dano existencial pelos Italianos, e a caracterização das relações de trabalho. Sendo que constituiu tratado neste capítulo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, o seu conceito, a sua história, as principais opiniões dos filósofos sobre a Dignidade Humana, e a importância da Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos da América e como e adoção deste princípio tanto na doutrina como nas decisões do STF.

Além do que já mencionado, o capítulo terceiro abordou-se o dano existencial nas relações de trabalho. Da mesma maneira que, as principais situações descritas pela doutrina onde ocorre dano existencial nas relações entre patrão e funcionário, e como o Sistema Judiciário brasileiro e o ordenamento jurídico se posiciona diante destas violações ao direito do trabalhador.

Contudo, por meio da pesquisa realizada, pode-se constar que a criação do dano existencial foi uma evolução ocorrida no Direito, com suas características próprias fazendo deste instituto não se confunda com os outros tipos de danos, mas, no direito e admitido a possibilidade de cumulação de violações de danos, sendo cada uma punida conforme a lei determina.

Ademais, a indenização pelo dano existencial no Direito do Trabalho não tem como objetivo compensar perdas ou mera frustração causada aos direitos do trabalhador, porque o próprio ordenamento jurídico o contempla, mas sim, mas busca reparar ao lesionado os direitos que a ele não foi proporcionado, que são as perdas ou limitação do projeto de vida e da vida da relação. Deste modo, as lesões sofridas

pelo trabalhador não ficam limitados apenas a sua vida profissional, mas ultrapassando a barreira da vida profissional e atingido a vida privada deste indivíduo.

A temática do dano existencial nas relações de trabalho está aberta no ordenamento jurídico brasileiro, ficando evidente, deste modo a relevância de que tal debate seja importante e contundente para o ambiente acadêmico do Curso de Bacharel em Direito, não só para a discursão e produção de normas legais, mas, especialmente, como respostas adequada e suficiente aos clamores sociais e as mudanças que ocorrem nas relações de trabalho.

## REFERENCIAS:

ALMEIDA, Renato Rua de. **Proteção contra a despedida arbitrária**. Disponível em: <[http://calvo.pro.br/media/file/colaboradores/renato\\_Rua\\_almeida/renato\\_Rua\\_protecao\\_contra\\_despedida.pdf](http://calvo.pro.br/media/file/colaboradores/renato_Rua_almeida/renato_Rua_protecao_contra_despedida.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2019.

ALVES, Francine Maria. **Dano Existencial no Direito do Trabalho**. 35f. Monografia (Especialista *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Londrina, 2017. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6507/Monografia%20-%20Francine%20Alves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2019.

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3 ed. Recife: Editora Armador, 2017.

BARBOSA, Bruno Terra do Nascimento. **A vida pelo trabalho: dano existencial nas relações de emprego**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: [https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/876/1/VidaPeloTrabalho\\_Barboosa\\_2014.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/876/1/VidaPeloTrabalho_Barboosa_2014.pdf). Acesso em: 02 nov. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 27 out. 2019.

BEBBER, Julio Cesar. Danos Extrapatrimoniais (Estético, Biológicos e Existencial) - Breves Considerações. *In: Revista LTr*, São Paulo, a. 73, jan. 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDADES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm)>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. **LER e DORT são as doenças que mais acometem os trabalhadores, aponta estudo.** 2019. Brasília. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45404-ler-e-dort-sao-as-doencas-que-mais-acometem-os-trabalhadores-aponta-estudo>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região.** Disponível em <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128841254/recurso-ordinario-ro-14925720115040017-rs-0001492-5720115040017/inteiro-teor-128841263?ref=serp>> Acesso em 05 jun. 2019

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho.** 9 ed. São Paulo: Atlas. 2019.

CASSAR, Valia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 14 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2017.

CARDILLI, Carolina Fontolan. **A regulação do patrimônio comum da humanidade – bens públicos globais, direito administrativo global e o desenvolvimento internacional.** 2016. São Paulo. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18348/TCC\\_%20Final\\_%20Carolina%20Cardilli\\_Versão%20Limpa.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18348/TCC_%20Final_%20Carolina%20Cardilli_Versão%20Limpa.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 24 out. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direito Fundamentais**. 2010. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 out. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo, Saraiva, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Fundamentais na relação de trabalho**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es>>. Acesso em: 16 out. 2019

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

DIOGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos Direitos Fundamentais?**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERAÇÕES%20OU%20DIMENSÕES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.

FERNANDA, Raphaela. O princípio da reserva do possível: origem, objetivos e aplicabilidades no Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28802/o-principio-da-reserva-do-possivel-origem-objetivos-e-aplicabilidades-no-brasil>>. Acesso em: 02 out. 2019.

FERREIRA, Vanessa Rocha. O Dano Existencial nas relações de trabalho e a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais nas relações privadas. *In: Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 3, n. 1, jan.-abr. 2016. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/74>>. Acesso em: 26 out. 2019.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, [s.d.]. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20349/noco-es-fundamentais-sobre-o-danoexistencial>>. Acesso em: 09 jun. 2019

FIGUEIREDO, Tiago Augusto de; NASCIMENTO, Otavio Viana. **A bioética no cenário legislativo brasileiro**. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2012/12.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GUEDES, Marcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

GONZALEZ, Fabiana Marques. **A Função Social do Contrato e o Princípio da Boa-Fé Objetiva**. Artigo Científico (Especialista *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_2014/FabianaMarquesdosReisGonzalez.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_2014/FabianaMarquesdosReisGonzalez.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

GOMES, Raimunda Aline Lucena. **A comunicação como direito humano: um conceito em construção**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/midia/gomes\\_comunicacao\\_como\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/midia/gomes_comunicacao_como_dh.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2019.

HIPPLER, Aldair. Direitos humanos fundamentais frente às limitações do Estado Democrático de Direito. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2013 Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 16 out. 2019.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

KAPPLER, Camila Kuhn. KONRAD, Leticia Regina. O princípio da dignidade da pessoa humana: considerações teóricas e implicações práticas. *In: Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, ANAIS...*, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14732>>. Acesso em: 26 out. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Maria de Fatima Esper. **Os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade de Expressão** – Possível colisão e determinados aspectos práticos. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Maria%20de%20Fáti>>. Acesso em: 27 out. 2019.

LIMA, Leonardo T.; GONÇALVES, Vitória M.; CARDOSO, Jair A. O meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador: desafios à efetivação da dignidade humana. *In: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 1, n. 1, p. 57-73, 2018. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/6>. Acesso em: 20 out. 2019.

LUNO, Antonio Enrique Pérez Luno. **Derechos Humanos, Estado de Derechos y Constitucion**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; BAPTISTA, Fernando Pavan (org.). **A jurisprudência do STF em matéria de direitos humanos fundamentais**. Osasco: EDIFIEO, 2015.

MARKMAN, Debora; MISAILIDIS, Mirta G. L. Manzo de. Dano Existencial Decorrente de Assédio Moral no Ambiente Laboral: Da Necessidade de Perícia Psicológica para a Fixação do Valor Indenizatório. *In: Revista FSA*, Teresina, v. 16, n. 1, jan.-fev. 2019. Disponível em: <<http://www4.fsnet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1710/491491730>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Direitos Fundamentais indisponíveis – os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida.** Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/index>>. Acesso em 15 nov. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 4 ed. São Paulo: Método, 2017.

McCONNELL, Terrance. **Inalienable Rights: the limits of consent in medicine and the law.** Oxford: Oxford University Press, 2000

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **O Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como Direito Fundamental.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MOLGADO, Lorena de Mello Rezende. **O Direito dos Povos na Terceira Dimensão dos Direitos Humanos: Tolerância e Respeito para Inclusão Social.** Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96322/2013\\_colnago\\_lorena\\_direito\\_povos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96322/2013_colnago_lorena_direito_povos.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 04 out. 2019.

MOLINA, André Araújo. **Dano existencial por jornada de trabalho excessiva: critérios objetivos (horizontais e verticais) de configuração.** Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93093/2015\\_molina\\_andre\\_dano\\_existencial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93093/2015_molina_andre_dano_existencial.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 01 out. 2019.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. **O direito fundamental ao salário mínimo digno: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 275f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MunizMK\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MunizMK_1.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

MÜLLER, M. Revoluções Americana e Francesa: luta por liberdade ou libertação? *In: Cadernos de Ética e Filosofia Política*, São Paulo, n. 23, p. 64-77, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/74742>>. Acesso em: 01 out. 2019.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível

<em:[https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o\\_direito\\_ao\\_meio\\_ambiente\\_ecologicamente\\_equilibrado.pdf](https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. 1945. Nova York.

Disponível em: <https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/12>. Acesso em: 05 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**

**Humanos**. 1948. Nova York. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

OLIVEIRA, Leonardo Vidal. **Mudanças na Legislação Trabalhista**: um estudo

comparativo após a Lei nº 13.467/2017 e a MP Nº 808/2017. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2017. Disponível em:

<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/15062/1/PDF%20-%20Leonardo%20Vidal%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, José de Anchieta. A importância das gerações dos direitos

fundamentais para o Direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>. Acesso em: 03 out. 2019.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A Teoria geracional dos Direitos do

Homem. *In: Theoria*: Revista Eletrônica de Filosofia, n. 3, p. 10-26, 2016. Disponível em:

<[http://www.theoria.com.br/edicao0310/a\\_teorias\\_geracional\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em 15 nov. 2019.

OLIVEIRA, Leiliane Soares de. **O dano existencial nas relações de trabalho**. 69f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2015. Disponível em:

<<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/419/1/MONOGRRAFIA.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional**

**Descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **As dimensões de direitos fundamentais e necessidade de sua permanente reconstrução enquanto patrimônio de todas as gerações**. Disponível em:

<<http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2013/downloads/2013/3/33.pdf>>. Acesso em: 01 out.2019.

PEREIRA, Marcos José. **Direito fundamental à negociação coletiva de trabalho**.

A reforma trabalhista e o instituto da ultra-atividade das normas coletivas. Disponível em:

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138414/2018\\_pereira\\_marcos\\_jose\\_direito\\_fundamental.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138414/2018_pereira_marcos_jose_direito_fundamental.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 17 out. 2019.

RAMINI, Larissa Liz Odreski. **O princípio da autodeterminação dos povos e seus paradoxos**: a aplicação na guerra do Cáucaso de 2008. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3336.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A Dignidade da Pessoa Humana como valor-fonte do sistema Constitucional brasileiro. *In: Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, v. 43, 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004>>. Acesso em: 27 out. 2019.

RODRIGUES, Diego Augusto. Direito do Trabalho. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29550/formas-de-negociacao-coletiva>>. Acesso em: 16 out. 2019.

SABONGI, Camila Martinelli. **O Dano Existencial na jurisprudência trabalhista brasileira e a necessidade de harmonização de políticas públicas laborais-ambientais para o seu enfrentamento**. 103f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/153868/Sabongi\\_CM\\_me\\_fran.pdf?sequence=4](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/153868/Sabongi_CM_me_fran.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte. Fórum. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Odair Vieira. As grandes revoluções do século XVIII e o Iluminismo. *In: Revista Científica Eletrônica da Pedagogia*, Garça, a. 27, n. 30, jan. 2018. Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/2nwjMOpLyWIn7m3\\_2018-10-6-10-38-31.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/2nwjMOpLyWIn7m3_2018-10-6-10-38-31.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Cássia Cristina Moretto da. A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento*: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 274-301, jul.-dez. 2012. Curitiba. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista8/protecaoCassia.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

SILVEIRA, João Vitor da. **Reforma Trabalhista: A prevalência do negociado sobre o legislado como violação de princípios constitucionais**. 90f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187984/TCC%20VERSÃO%20FINAL%20%281%29.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Livraria do Advogado, 2009.

SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. *In: Boletim Científico*, Brasília, n. 32-33, jan.-dez. 2010. Disponível em:

<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-32-33-janeiro-dezembro-2010/o-direito-humano-ao-desenvolvimento-como-mecanismo-de-reducao-da-pobreza-em-regioes-com-excepcional-patrimonio-cultural>. Acesso em: 17 out. 2019.

SOUZA, Gilberto Manoel de. **O Princípio da Dignidade Humana e sua relação com a liberdade e a integridade**. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gilberto%20Manoel%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

SOUSA, Paulo Henrique Martins de. **A dignidade da Pessoa Humana e o superendividamento**. 139f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em:

<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31088/PAULO%20HENRIQUE%20MARTINS%20DE%20SOUSA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 out. 2019.

SOARES, Moraes Claudenir. **A Função Social do contrato**. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2018. Disponível em:

<<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2690/1/ClaudenirMoraes.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2019.

STUART, Luiza Checchia. Liberdade contratual e o princípio da boa-fé. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/30065/liberdade-contratual-e-o-principio-da-boa-fe>. Acesso em: 27 out. 2019.

TRINDADE, Raquel Guimarães da. Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>. Acesso em: 16 out. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Rayssa Rocha. **O Dano Existencial nas relações de emprego em decorrência do excesso de jornada laboral**. 115f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Rayssa%20Rocha%20Ramos.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

RIBEIRO, Ronei Plácido. **Direitos sociais na Constituição de 1988 e sua efetividade jurisdicional** 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/732/1/TCC%20-%20RONEI.pdf>. Acesso em 15 nov. 2019.

VASCONCELOS, Eduardo Nascimento de. **O Dano Existencial sob a perspectiva do Direito do Trabalho**. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2017. Disponível em: [http://ufr.br/direito/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=66:monografia-2017-2&Itemid=314](http://ufr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=66:monografia-2017-2&Itemid=314)>. Acesso em: 26 out. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos/Novas Dimensões e Novas Fundamentações. In: **Revista Direito em Debate**, v. 11, n. 16-17, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>>. Acesso em: 05 out. 2019.